



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2019-71

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro(s) do Ministério Público do Estado do Tocantins – DIEGO NARDO e BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Relator: Corregedor Nacional do Ministério Público Orlando Rochadel Moreira

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ADJETIVAÇÕES OFENSIVAS E DEPRECIATIVAS IRROGADAS AO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS E ÉTICOS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A conduta dos reclamados, ao se referir de modo desrespeitoso e ultrajante ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, tachando-o de “estrategista mais pueril, inapto, escroto e Chaves do 8 do multiverso”, importou em manifesta violação a deveres legais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2. Como autor do texto, não há dúvidas quanto a responsabilidade disciplinar do primeiro reclamado, o Promotor de Justiça Diego Nardo. Outrossim, em relação ao segundo reclamado, Promotor de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, constata-se que, ao exteriorizar o comentário de plena concordância com o texto publicado pelo Promotor de Justiça Diego Nardo, de forma inequívoca, aderiu subjetivamente ao teor da postagem, incorporando-a como se sua fosse.

3. O caso em questão assume contornos de relevo também ante o fato de que o segundo reclamado, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, ao tempo da postagem, integrava a equipe da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, exercendo a função de Promotor Corregedor, de quem se espera, dada a posição que ocupa na estrutura institucional, exemplaridade e vigilância ainda maiores no cumprimento dos deveres funcionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

4. O conteúdo da postagem sob referência passou ao largo de eventual crítica, porquanto as adjetivações ofensivas e depreciativas irrogadas ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, configuram inequívoco ataque pessoal, fora de parâmetros mínimos de civilidade.

5. Presença de indícios suficientes do cometimento da infração disciplinar prevista no art. 124, inciso XII (*praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados*), por violação aos deveres funcionais e éticos previstos no art. 119, inciso I (*manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo*) e inciso II (*zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados*), e art. 120, inciso VII (*não expressar publicamente opinião, em especial através dos meios de comunicação, a respeito: b) da honorabilidade de outras autoridades do poder público*), todos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

6. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, inciso IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2019-71

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro(s) do Ministério Público do Estado do Tocantins – DIEGO NARDO e BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Relator: Corregedor Nacional do Ministério Público Orlando Rochadel Moreira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão exarada pelo Corregedor Nacional, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face dos Promotores de Justiça Diego Nardo e Benedicto de Oliveira Guedes Neto, Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2019-71

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro(s) do Ministério Público do Estado do Tocantins – DIEGO NARDO e BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Relator: Corregedor Nacional do Ministério Público Orlando Rochadel Moreira

VOTO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada com base no artigo 130-A, § 2º, inciso III¹, e § 3º, inciso I², da Constituição da República e no artigo 74 da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP)³, em razão de representação anônima, na qual se noticiou que os Promotores de Justiça Diego Nardo e Benedicto de Oliveira Guedes Neto, Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 15 de abril de 2019, teriam supostamente cometido infração disciplinar em virtude de terem lançado, na rede social *Facebook*⁴, postagem contendo expressões de conteúdo ofensivo dirigidas ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli.

Segundo a representação, o primeiro reclamado, Promotor de Justiça Diego Nardo, por meio de texto publicado em rede social, teria empregado expressões ofensivas para se referir ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, e o segundo reclamado, Promotor

¹ Art. 130-A. [...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [...] III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

² § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

³ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

⁴ Disponível em <<https://www.facebook.com/diego.nardo.1>>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, a elas aderiu subjetivamente, manifestando expressa aquiescência.

A representação foi autuada como Reclamação Disciplinar em 24 de julho de 2019, em atenção ao disposto no art. 74 da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP).⁵

Em despacho prefacial, determinou-se a notificação dos reclamados para prestarem informações sobre os fatos, na forma do art. 76, *caput*, do RICNMP⁶, bem assim a notificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins para apresentar as respectivas certidões de antecedentes disciplinares dos Membros Ministeriais envolvidos.

Por meio da petição intermediária cadastrada no Movimento Elo n. 01.004022/2019, o órgão correicional de origem acostou as certidões disciplinares dos reclamados.

Os reclamados, por sua vez, apresentaram suas informações sobre os fatos, por meio da petição intermediária cadastrada no Movimento Elo n. 01.004185/2019, oportunidade em que acostaram diversos documentos.

Na sequência, sobreveio a juntada de expediente oriundo da Procuradoria-Geral da República, sob o protocolo n. PGR-00357527/2019, cujo conteúdo versa exatamente sobre os mesmos fatos apurados na presente Reclamação Disciplinar.

Em decisão datada de 21/8/2019, determinamos, *ad referendum* do Plenário deste CNMP, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos

⁵ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

⁶ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Promotores de Justiça Diego Nardo e Benedicto de Oliveira Guedes Neto.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP⁷, determinamos a inclusão em pauta do presente feito para referendo da decisão monocrática de instauração do PAD pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle, com a prévia intimação dos Representantes Ministeriais reclamados.

É O RELATÓRIO.

PASSAMOS AO VOTO.

1. DO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL

Inicialmente, cumpre destacar a necessária tramitação diretamente na Corregedoria Nacional do Ministério Público, independentemente de eventual apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelas razões a seguir expostas.

O Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição correicional originária, autônoma e concorrente em relação aos órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual é forçoso concluir que inexiste qualquer

⁷ Regimento Interno do CNMP.

(...)

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

irregularidade na apuração dos fatos objeto da presente reclamação disciplinar de forma originária pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, cumpre ponderar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma pacífica, a atribuição correicional originária, autônoma e concorrente do Conselho Nacional de Justiça. Assim, há que se reconhecer que igual conclusão deve ser aplicada no tocante à atuação correicional do Conselho Nacional do Ministério Público, não sendo tal atividade condicionada ao desempenho da competência disciplinar pelos órgãos disciplinares locais. Segue farta e recente jurisprudência sobre o tema:



“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO A PARTIR DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR AUTÔNOMA EM FACE DE MAGISTRADOS NO CNJ. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA DECISÃO TOMADA PELO CNJ NO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE EXORBITÂNCIA DE SEU PAPEL CONSTITUCIONAL. O STF NÃO DEVE FUNCIONAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DE TODA E QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELO CNJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal (“rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”). 2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

desembargador. 3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos. 4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes. 5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado. 6. Agravo interno não provido.” (MS 34685 AgR/RR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018 - grifo nosso)



“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DADOS OBTIDOS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA EM RELAÇÃO A AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO. REMESSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. CONGRUÊNCIA. HIPÓTESES DE COMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. O Conselho Nacional de Justiça exerce o poder disciplinar que lhe foi outorgado pela Constituição da República de forma originária e concorrente. Precedente: ADI 4638 MC-Ref/DF, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014. 2. Dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar. 3. À luz dos elementos coligidos aos autos, não há falar em situação similar à enfrentada pela Segunda Turma desta Corte no RHC nº 135683, pois, diferentemente do que ali se verificou, não restou evidenciado, na espécie, indevido retardo no envio, aos órgãos jurisdicionais competentes, das provas fortuitamente descobertas no tocante a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. 4. O rito especial do mandado de segurança não é compatível com a dilação probatória. Precedentes. 5. A defesa, no processo administrativo disciplinar, ocorre em relação aos fatos descritos na portaria de instauração. Precedentes. 6. Ausente conclusão do juízo criminal pela prova da inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não estão presentes circunstâncias suscetíveis de autorizar excepcional comunicabilidade das esferas penal e administrativa. 7. Consignada a existência de acervo probatório demonstrativo da prática de infração disciplinar grave, como tal suscetível de justificar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao impetrante, não se detecta, de plano, como exigível nesta sede mandamental, ilegalidade no ato apontado como coator. 8. Agravo regimental conhecido e não provido.” (MS 30361 AgR/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 01/02/2018 - grifo nosso)



*“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Serventia extrajudicial. Pedido de providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça a pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 3. **Competência originária e concorrente do CNJ para apreciar os atos praticados por serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados. Inteligência do art. 103-B, § 4º, II e III, da Constituição Federal.** 4. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão de caráter precário que determinou o afastamento do tabelião interino. 5. O controle dos atos decisórios do CNJ pelo STF é restrito às hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Não ocorrência. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 33867 AgR/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 01/08/2017 - grifo nosso)*

Por fim, impende registrar que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do referendo da liminar concedida parcialmente pelo Exmo. Ministro Marco



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638, que suspendia artigos da Resolução 135 do CNJ (Disciplina os procedimentos administrativo-disciplinares aplicáveis aos Magistrados no âmbito dos Tribunais do país), decidiu que a competência do Conselho Nacional de Justiça é **CONCORRENTE**, isto é, o CNJ, diante da notícia de um desvio funcional praticado por Magistrado, pode iniciar processo administrativo disciplinar contra ele, sem ter que aguardar a Corregedoria local.

Àquela oportunidade (dias 1º e 02/02/2012), a maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal (6 x 5) reconheceu que, **diante da notícia de um desvio funcional praticado por Magistrado, o CNJ pode, desde logo, atuar (competência concorrente), não precisando aguardar que primeiro as Corregedorias examinassem a questão (competência subsidiária).**

Pela sua relevância para a discussão em deslinde, trazemos à colação o seguinte quadro esquemático, adaptado de publicação do professor Márcio André Lopes Cavalcante datada de 02/02/2012, que bem sintetiza os argumentos utilizados pelos Excelentíssimos Ministros que compuseram a maioria vencedora⁸:

Tese vencedora: competência concorrente

Min. Gilmar Mendes	<i>“Até as pedras sabem que as corregedorias não funcionam quando se cuida de julgar os próprios pares. Jornalistas e jornalheiros sabem disso”.</i>
Min. Joaquim Barbosa	<i>“Quando as decisões do conselho passaram a expor situações escabrosas no seio do Poder Judiciário nacional vem essa insurgência súbita, essa reação corporativista contra um órgão que vem produzindo resultados importantíssimos no sentido da correção de mazelas no nosso sistema de Justiça”.</i> <i>“A tese da subsidiariedade é fruto da imaginação criadora de uns poucos que querem que as coisas mudem de certa forma para que tudo continue como antes”.</i>
Min. Ayres Britto	<i>“O Conselho veio para se somar às corregedorias locais e substituí-las quando necessário”.</i>

⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. STF decide que competência do CNJ é concorrente – entenda a decisão Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/02/stf-decide-que-competencia-do-cnj-e.html>. Acesso em 09/03/2018.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Min. Rosa Weber	<i>“Entendo que a competência do CNJ é originária e concorrente e não meramente supletiva e subsidiária”.</i> <i>“Entendo que a atuação do CNJ independe de motivação expressa, sob pena de retirar a própria finalidade do controle que a ele foi conferido.”</i>
Min. Dias Toffoli	<i>“As competências do conselho acabam por convergir com as competências dos tribunais. Mas é certo que os tribunais possuem autonomia, não estamos aqui retirando a autonomia dos tribunais”.</i>
Min. Cármen Lúcia	<i>“A competência constitucionalmente estabelecida é primária e se exerce concorrentemente de forma até a respeitar a atuação das corregedorias”.</i>

À luz dos julgados do Supremo Tribunal Federal acima citados, justifica-se plenamente o trâmite do presente procedimento perante o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que sua atribuição correicional é autônoma, originária e concorrente.

Com efeito, a Corregedoria Nacional tem adotado, por regra, critérios objetivos de definição da atuação direta. O presente caso amolda-se aos critérios de atuação, notadamente: a) abuso do direito de manifestação em face de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do próprio Poder Judiciário; b) ampla repercussão nacional por meio da *internet*; e c) temática que demanda a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, em sua missão constitucional, para que se possa criar um corpo de precedentes de modo permitir a orientação das múltiplas Corregedorias-Gerais dos Ramos do Ministério Público.

Assim sendo, considerando a exposição supra delineada, no bojo da qual salientamos à exaustão os inúmeros precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, é forçoso reconhecer que **o Conselho Nacional do Ministério Público, ao atrair o controle administrativo, financeiro e funcional dos Membros Ministeriais, POSSUI COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE COM OS ÓRGÃOS CORREICIONAIS LOCAIS NO QUE SE REFERE À APURAÇÃO DE**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES.

2. DA INEXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PARA A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PAD – NÃO CABIMENTO DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE AVENTADA

Em peça defensiva, os reclamados chegaram a invocar a ausência de representação do ofendido como condição de procedibilidade da persecução disciplinar, tendo por paradigma a decisão majoritária proferida pelo CNMP nos autos do PAD n. 1.00211/2018-24. Sucede que o precedente invocado é inaplicável ao presente caso, pois deriva de uma questão de ordem cuja votação restou empatada no Plenário do CNMP, tendo sido aplicada, pois, apenas naquele julgamento, a solução mais favorável ao processado (*favor rei*).

A esse respeito, vale conferir os pertinentes tópicos da Ementa do caso referido:

(...) 12. A jurisprudência remansosa deste Conselho Nacional, assentada sem maiores dissensos, é no sentido de que é possível a abertura de ofício de procedimentos disciplinares, apoiando-se no Regimento Interno, sem a necessidade de representação em qualquer infração funcional, inclusive quanto a eventual abuso no exercício da liberdade de expressão. Ressalta-se, quanto ao ponto, que o bem jurídico a ser protegido, nesses casos, não corresponde somente à honra e à imagem do possível ofendido, mas sobreleva, também e em primeiro lugar, a imagem, o respeito e a honorabilidade do próprio Ministério Público.

13. Verificado empate na votação da questão de ordem, definindo a exigência de representação para proceder-se quanto ao primeiro fato, a consequência regimental é o não referendo do PAD, que só pode ser instaurado pela maioria dos integrantes do Plenário⁹.

Por sua vez, curial sublinhar que a indigitada decisão proferida no PAD nº 1.00211/2018-24, invocada pelos reclamados como precedente, ainda não transitou em

⁹ Vide em < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Boletim_Jurisprudencia/Edio-n-13-Ano-2018.pdf>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

julgado e que há Recurso Interno manejado pelo Corregedor Nacional ainda pendente de julgamento pelo Plenário.

Portanto, presente esse contexto, o caso invocado não cristaliza a jurisprudência consolidada sobre o tema no CNMP, cujo Plenário, após aquele julgamento, no início de 2018, já determinou a abertura de vários outros Processos Administrativos Disciplinares (v.g. RD nº 1.00319/2019-99¹⁰, RD nº 1.01000/2018-81¹¹ e PAD nº 1.00645/2018-24¹², derivado da RD nº 1.00609/2018-60) em relação a manifestações abusivas em redes sociais contra instituições e/ou autoridades públicas, inclusive do Poder Judiciário, sem necessidade de representação.

Assim, em que pese a proximidade da área disciplinar com a área penal e processual penal, não se pode descuidar que os valores tutelados com a persecução disciplinar e com a repressão criminal são distintos. Pode haver identidade naturalística de objeto, mas os bens jurídicos tutelados são diversos.

Esclarece, nesse compasso, Antonio Carlos Alencar Carvalho, que

(...) A existência de regras disciplinares colima prevenir irregularidades no serviço público e preservar os valores e interesses superiores da coletividade confiados à Administração Pública, a qual atua mediante atos praticados por seus agentes, daí a importância do regramento da conduta destes.

Rui Stoco vai além, advertindo inclusive com a possibilidade de configuração de ilícito penal pela autoridade que deixa de instaurar procedimento administrativo tendo elementos suficientes para concluir pela existência de falta funcional e sua autoria:

¹⁰ Referendo da decisão de instauração do PAD em 13/8/2019. Relator: Corregedor nacional do Ministério Público Orlando Rochadel Moreira.

¹¹ Referendo da decisão de instauração do PAD em 11/12/2018. Relator: Corregedor nacional do Ministério Público Orlando Rochadel Moreira.

¹² Referendo da decisão de instauração do PAD em 11/9/2018. Relator: Conselheiro Nacional do Ministério Público Marcelo Weitzel de Souza.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

(...) Sob pena de prevaricação, é obrigatória a instauração do procedimento administrativo, quando a falta disciplinar, por sua natureza e gravidade, puder determinar a aplicação de uma das penas previstas na legislação de regência, inclusive pena de demissão, devendo ser precedida de sindicância ou inquérito – segundo a dicção do art. 153 da Lei 8.112/1990 -, quando não houver elementos suficientes para concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

(...) A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública .

Também de precedente deste Conselho Nacional do Ministério Público, em Voto da lavra do eminente Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo no Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42, extrai-se percuente argumentação acerca do princípio da oficialidade, que rege a atividade administrativa do CNMP:

(...)

No campo doutrinário, não há qualquer dúvida entre os administrativistas de que os processos administrativos são regidos por princípios que os tornam singulares e que os diferenciam dos processos judiciais. A título de ilustração, os processos administrativos podem, mercê do princípio da legalidade, ser instaurados de ofício ou em razão de um requerimento. Ora, se um Conselheiro poderia instaurar este pedido de providências de ofício, como sustentar a impossibilidade de apreciação do tema nele previsto, em virtude de ser oriundo da provocação de um particular? Isso seria incoerente. O CNMP, como órgão constitucionalmente previsto de controle do MP brasileiro, não pode virar as costas para os fatos que lhe são relatados, mormente quando se estiver diante de alegação quanto à prática de uma ilegalidade.

A regra veiculada pelo art. 6º do CPC, no sentido de que ninguém poderá pleitear direito próprio em nome alheio, tem emprego unicamente nos processos judiciais, em que não existe o princípio da oficialidade e o magistrado fica impedido, em razão do princípio da inércia da jurisdição, de iniciar processos. Em se tratando de processo administrativo, a dinâmica é outra, tendo em vista que o impulso poderá ser oficial. A Administração poderá



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

deflagrar um processo administrativo de ofício, mormente porquanto o seu escopo é o de viabilizar a manifestação de vontade da Administração, bem como o controle de legalidade e de mérito de suas decisões ou de decisões tomadas por outros órgãos administrativos.

Nas obras doutrinárias, inclusive, o tema “processo administrativo” está invariavelmente encartado no capítulo alusivo ao controle da Administração Pública. Isso não é uma coincidência. Tal enquadramento didático decorre do fato de o processo administrativo ser o instrumento através do qual a Administração manifesta a sua vontade e controla a legalidade e o mérito dos seus próprios atos. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

No procedimento ou processo se estrutura, se compõe, se canaliza e a final se estampa a vontade administrativa.

É essa uma das peculiaridades do processo administrativo que o diferencia do processo judicial e justifica que seja regido pelo princípio da oficialidade. No dizer de José dos Santos Carvalho Filho:

É essa uma das peculiaridades do processo administrativo que o diferencia do processo judicial e justifica que seja regido pelo princípio da oficialidade. No dizer de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da oficialidade significa que a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração. Neste ponto, há flagrante diferença com o processo judicial. A relação processual no âmbito judicial é deflagrada por iniciativa da parte: ne procedat iudex ex officio (art. 2º, CPC). A tutela jurisdicional só pode ser exercida se o interessado adotar as providências para instaurar o processo judicial.

O princípio da oficialidade é diametralmente diverso. **A Administração pode instaurar e impulsionar, de ofício, o processo e não depende da vontade do interessado. Trata-se de responsabilidade administrativa, pela qual aos administradores cabe atuar e decidir por si mesmo, não se adstringindo, inclusive, às alegações das partes suscitadas no**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

curso do processo. Ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade¹³.
(Grifamos)

Assim, **ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL TRANSPORTAR-SE A EXIGÊNCIA DA REFERIDA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO PENAL PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

3. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS IMPUTADAS E DA PENALIDADE APLICÁVEL

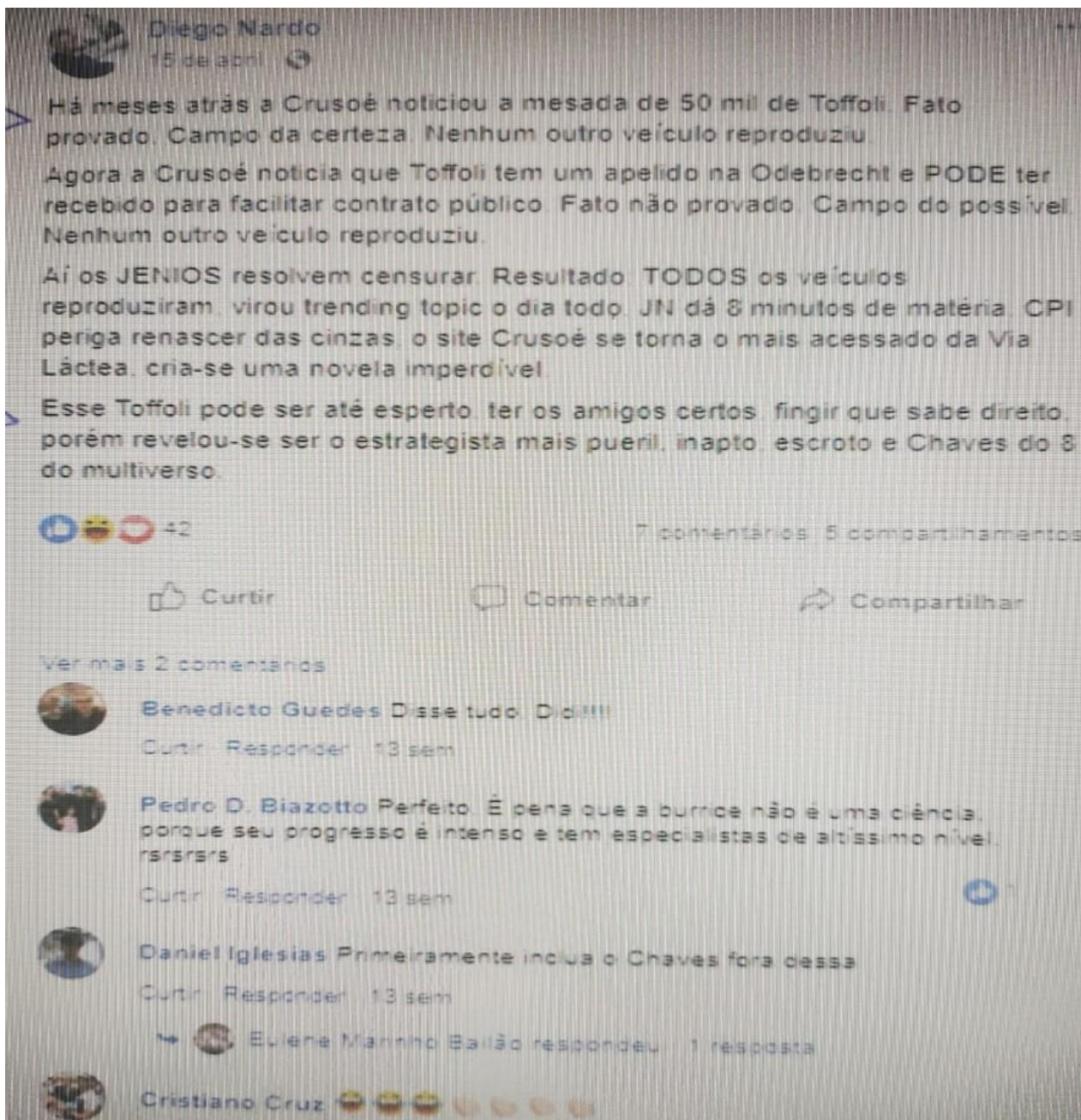
O objeto da presente reclamação disciplinar consiste em verificar o cometimento de possíveis infrações funcionais atribuídas aos reclamados, Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em virtude de pronunciamentos feitos na rede social *Facebook*, em 15 de abril de 2019, nas quais houve referências ao atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, conforme *print* abaixo:

(IMAGEM NA PÁGINA SEGUINTE)

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, p. 930.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO



Com vistas a melhor aferição dos fatos, sob a ótica disciplinar, mister transcrever, na íntegra, o inteiro teor da postagem feita pelo primeiro reclamado, Promotor de Justiça Diego Nardo:

“Há meses atrás a Crusoé noticiou a mesada de 50 mil de Toffoli. Fato provado. Campo da certeza. Nenhum outro veículo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

reproduziu.

Agora a Crusoé noticia que Toffoli tem um apelido na Odebrecht e PODE ter recebido para facilitar contrato público. Fato não provado. Campo do possível. Nenhum outro veículo reproduziu.

Aí os JENIOS resolvem censurar. Resultado: TODOS os veículos reproduziram, virou trending topic o dia todo, JN dá 8 minutos de matéria, CPI periga renascer das cinzas, o site Crusoé se torna o mais acessado da Via Láctea, cria-se uma novela imperdível.

Esse **Toffoli** pode ser até esperto, ter os amigos certos, **fingir que sabe direito**, porém revelou-se ser o estrategista mais **pueril, inapto, escroto e Chaves do 8 do multiverso.**” (grifos nossos).

Logo na sequência, o segundo reclamado, Promotor de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, teria consignado o seguinte comentário: “*Disse tudo, Didi!!!!*” (sic).

À guisa de contextualização, em data anterior à indigitada postagem, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), havia determinado que a revista "Crusoé" e o site "O Antagonista" retirassem do ar reportagem publicada em 11 de abril de 2019, versando sobre o Presidente da Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli.

Descortinado o quadro fático sob exame e feita a devida contextualização, importa verificar se, no caso presente, houve eventual transgressão disciplinar na conduta perpetrada pelos reclamados em virtude da aludida postagem em rede social.

Na atuação forense cotidiana, o confronto de ideias, a discordância e a irresignação em face de uma decisão judicial são formalizados em via própria, com linguagem adequada, escoreita, sem pechas pessoais, bem assim alicerçada em argumentação técnica e assertiva.

No caso vertente, não se extrai do texto em questão a construção de crítica a aspectos do Poder Judiciário que pudessem ser aprimorados, com apontamento de falhas e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

de possíveis soluções de corrigenda, sob o único desiderato de contribuir e velar pelo prestígio da Justiça, como determina o estatuto funcional e deontológico a que se vinculam os Membros do Ministério Público.

Sem sombra de dúvidas, as adjetivações dirigidas ao Presidente do Supremo Tribunal Federal configuram inequívoco ataque pessoal, fora de parâmetros mínimos de civilidade.

Se é certo afirmar que cabe ao CNMP velar pela autonomia do Ministério Público e pela liberdade de expressão de seus membros, é igualmente correto asseverar que, como órgão nacional de controle, incumbe-lhe combater o abuso e o mau uso dessa liberdade, preservando o prestígio e a dignidade das nobres funções Ministeriais.

Com efeito, o direito fundamental à liberdade de expressão, que engloba o exercício da crítica, goza de amplo espectro para seu exercício, já que vital ao regime democrático; todavia, submete-se a limites, mediante controle *a posteriori*. A Constituição da República, ao prever que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, inciso IV¹⁴), logo em seguida prevê, no inciso V¹⁵, o que André Carvalho Ramos denomina “contrapartida do direito à livre manifestação em uma sociedade democrática: a todos também é assegurado o direito de resposta e a indenização proporcional ao dano ocasionado pela manifestação de pensamento de outrem”¹⁶.

¹⁴ Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

¹⁵ Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

¹⁶ Ramos, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, edição digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Resta cristalina, dessa forma, a existência de limites ao direito de manifestação do pensamento, devendo a crítica ser formulada com respeito a outros valores e direitos constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF¹⁷), solidariedade (art. 3º, inciso I, da CF¹⁸), imagem e honra (art. 5º, incisos V e X, da F¹⁹), moralidade (art. 37, *caput*, da CF²⁰), cumprimento dos deveres legais e observância das vedações funcionais.

É a lição da doutrina abalizada, a qual apregoa que “a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social) não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal)”²¹.

¹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – (...); III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁸ Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

¹⁹ Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

²⁰ Constituição Federal de 1988.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 466.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Também por isso, a Corregedoria Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº 01/2016, assim estabelecendo, respectivamente, nos itens I e VII das Diretrizes “A” e nos itens VIII e IX das Diretrizes “B”:

“I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

(...)

VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a idéias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública em razão de idéias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.” (Grifo nosso).

Foi também o norte seguido pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento nº 71/2018, de 14 de junho de 2018, de lavra do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, dispondo sobre manifestação de Magistrados em redes sociais. A propósito, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

decisão monocrática do eminente Ministro Roberto Barroso, no MS nº 35.793/DF, indeferiu liminar em que se pretendia a suspensão do referido Provimento, colhendo-se da respectiva Ementa que “...[O] Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários”.

Pela sua relevância, trazemos à colação os seguintes dispositivos do Provimento em tela:

(...)

Art. 3º É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, art. 37, caput, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, art. 35, VIII).

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

Art. 5º O magistrado deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.

Art. 6º O magistrado deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88. (Grifo nosso).

Ainda nesse contexto, a Folha de S.Paulo publicou em 2018 a 21ª edição do seu “Manual da Redação”, contendo normas e recomendações que orientam o trabalho de seus profissionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Por óbvio, as regras aplicáveis aos jornalistas da Folha de S.Paulo não são de observância compulsória pelos Membros do Ministério Público, mas servem como referencial para conduta dos profissionais de diversas áreas nas redes sociais.

Na referida publicação, há um tópico dedicado à atuação jornalística nas redes sociais, tendo em vista a importância e utilidade dessas ferramentas, mas que, se mal utilizadas, podem conspurcar a imagem daqueles que as usam, assim como a da instituição da qual o periodista faz parte.

Dentre as principais orientações contidas na aludida publicação, destacam-se as seguintes:

- 1) nas redes sociais, a imagem pessoal tende a se misturar com a profissional;
- 2) revelar preferências partidárias ou adotar um lado em controvérsias tende a reduzir a credibilidade do profissional, que deve ser apartidário no exercício de suas funções institucionais;
- 3) embora a responsabilidade por comentários nas redes sociais seja exclusiva do usuário, no caso de um profissional publicar em suas redes sociais opiniões sobre determinados assuntos, direta ou indiretamente relacionados a sua área de atuação, pode fazer com que parcela da sociedade que acompanha o seu perfil ponha em dúvida não só sua isenção, mas também a da própria Instituição a que está vinculado;
- 4) recomenda-se evitar o uso da ironia, pois uma parcela dos leitores irá tomá-la literalmente, ao pé da letra;
- 5) deve-se evitar comentários depreciativos sobre pessoas e instituições ou piadas que possam ferir suscetibilidades;
- 6) deve-se evitar a emissão de juízos que comprometam a independência ou prejudiquem a reputação e a isenção da instituição; e
- 7) em caso de insultos ou ofensas pessoais, responda



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

educadamente ou ignore, mas jamais troque desaforos.

Assim, além das diretrizes consignadas na Recomendação de Caráter Geral CN nº 1/2016, entendemos que as orientações de conduta nas redes sociais previstas no Manual da Folha de S.Paulo, com as adaptações necessárias, podem ser utilizadas para auxiliar na aferição do parâmetro razoável de comportamento dos Membros do Ministério Público brasileiro nesse particular.

Sinaliza-se ainda que, em 3/7/2018, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e a Associação Nacional do Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) divulgaram nota pública conjunta nos seguintes termos:

“A AMB, AJUFE e ANAMATRA, entidades de classes representativas de mais de 21 mil magistradas e magistrados brasileiros, a propósito de críticas pessoais que vêm sendo feitas a membros do Poder Judiciário por alguns integrantes do Ministério Público e da Advocacia em razão de decisões judiciais proferidas, vêm se manifestar no sentido de que:

I – a independência judicial é um valor imprescindível para qualquer democracia e as decisões judiciais precisam ser observadas e cumpridas, tenham sido elas proferidas por juizes, desembargadores ou Ministros dos Tribunais Superiores.

II – não é aceitável que aqueles que exercem funções essenciais à Justiça, com o objetivo de deslegitimar a autoridade das decisões e macular a honra de seus prolores, tenham críticas de natureza pessoal aos Membros do Poder Judiciário, atingindo a integridade da instituição.

III – é natural a crítica e a discordância quanto ao mérito de decisões judiciais, mas elas têm de ser exercidas pelo caminho institucional dos recursos judiciais previstos no modelo constitucional vigente.

Brasília, 03 de julho de 2018.

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO A
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB

FERNANDO MARCELO MENDES
Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA”

Também nesse sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual:

“(...) O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. (STF - EDcl no RE com Ag 891.647 - 2.ª Turma - j. 15/9/2015 – rel. Min. Celso de Mello)”. (Grifo nosso).

Ainda, no mesmo passo, conforme Uadi Lammego Bulos:

*“(...) Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no princípio da convivência entre liberdades, a Corte concluiu que **nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica.** Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”²² (Grifo nosso).*

²² BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 534.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Nesse sentido, são de se recordar as palavras da Ministra Carmen Lúcia, no Voto proferido no célebre julgamento da ADI 4185: *os homens vivem em comunidade, para o que é necessário compreensão, tolerância e limites em suas ações, contrariamente ao que nada pode dar certo. Não há alguém tão melhor que o outro que possa submeter a sua vida a patamar superior a todos os outros*²³.

Além disso, frisa-se que o agente público, ao se manifestar publicamente (leia-se: fora da esfera privada, o *right to be alone*), deve-se recordar de que sua conduta há de observar regras de urbanidade, decorrência inexorável dos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, lealdade, deveres e vedações funcionais. Em tempos de salutar transparência e ampla comunicação na sociedade, é curial que o homem público controle suas palavras, exercendo sim o direito de crítica – repita-se, fundamental à democracia –, porém de forma refletida e dentro de parâmetros de civilidade, e à luz dos seus deveres e vedações funcionais.

De outro modo, significa dizer que, no ambiente democrático, o direito à expressão do pensamento e à crítica, também assegurado aos Membros do Ministério Público, não pode representar um *bill* de indenidade para que seus agentes venham a promover ataques pessoais, desrespeitar autoridades constituídas, vilipendiar instituições públicas, violar direitos fundamentais e descumprir deveres funcionais.

No caso concreto em análise, o contexto fático-probatório evidencia que a conduta dos reclamados, ao se referir de modo desrespeitoso e ultrajante ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, tachando-o de “*estrategista mais pueril, inapto, escroto e Chaves do 8 do multiverso*”, importou em manifesta violação aos seguintes deveres legais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (LOMPTO):

²³ ADIn 4.815 - Plenário - j. 10/6/2015, rel. Min. Cármen Lúcia.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Art. 119. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

Art. 120. São deveres éticos dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

VII - não expressar publicamente opinião, em especial através dos meios de comunicação, a respeito:

b) da honorabilidade de outras autoridades do poder público;

Art. 124. Constituem infrações aos deveres do cargo:

I - violação de vedação constitucional ou legal;

XII - praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados;

A fim de remarcar a excessiva e clara inadequação vernacular utilizada na postagem sob apreciação, impende registrar que, segundo o Dicionário Aurélio, o vocábulo *escroto*, derivado do latim *scrōtum*, empregado como adjetivo, significa desonesto, sem caráter, sem moral. É também empregado como sinônimo de feio, desmoralizado, canalha, vil, torpe, grosseiro, idiota, estúpido. O vocábulo *inapto* significa incapaz, inábil, inepto. E *pueril* significa ingênuo, infantil, tolo.

Sem embargo das adjetivações negativas supracitadas, a postagem sob escrutínio chega a comparar o ocupante da mais alta cadeira do Poder Judiciário nacional a um personagem infantil de um famoso seriado mexicano, a Turma do Chaves.

Sobreleva notar que, no caso vertente, ao assim agirem, os reclamados claramente vulneraram o cânone constitucional previsto no art. 129, inciso II, da CR/88²⁴, que estabelece como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos.

²⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

A responsabilidade disciplinar do primeiro reclamado como autor do texto é indubitosa. Outrossim, em relação ao segundo reclamado, Promotor de Justiça Benedicto de Oliveira Guedes Neto, constata-se que, ao exteriorizar o comentário de plena concordância com o texto publicado pelo Promotor de Justiça Diego Nardo, de forma inequívoca, aderiu subjetivamente ao teor da postagem, incorporando-a como se sua fosse.

Nessa ordem, curial registrar que o caso em questão assume contornos de relevo também ante o fato de que o segundo reclamado, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, ao tempo da postagem, integrava a equipe da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, exercendo a função de Promotor Corregedor, de quem se espera, dada a posição que ocupa na estrutura institucional, exemplaridade e vigilância ainda maiores no cumprimento dos deveres funcionais²⁵.

Em defesa, os reclamados não negaram a publicação das mensagens apontadas na representação, fato, pois, incontroverso. Contudo, ambos refutaram a intenção de ofender pessoalmente o Presidente do STF, ressaltando que a postagem buscou exprimir uma crítica ao cerceamento da liberdade de expressão, mediante censura a um jornal, no caso, a Revista Crusoé. Realçaram que a crítica foi dirigida à postura dele como estrategista, no sentido de que se fosse a publicação do referido veículo de comunicação tratada com naturalidade, melhor resultado para a imagem da Suprema Corte seria alcançado.

Contudo, o exame acurado do teor da postagem em confronto com os postulados funcionais e constitucionais aos quais se vinculam os Membros do Ministério Público não permite comungar com as justificativas apresentadas.

Por certo, na atuação forense cotidiana, o confronto de ideias é absolutamente natural, derivante da dialética própria e inerente ao regular exercício das atividades jurídicas.

²⁵ Vide em < <https://mpto.mp.br/corregedoria/2019/05/27/composicao>>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Entretanto, em relação ao Ministério Público, eventual discordância ou irresignação em face de determinada decisão judicial deve ser formalizada por quem tenha atribuição, em via própria, alicerçada em argumentação técnica e assertiva, com linguagem adequada, escoreita, sem pechas pessoais e adjetivações ofensivas.

No caso vertente, por mais que se esforce, não se logra extrair do texto em questão a construção de possível crítica a aspectos do Poder Judiciário que pudessem ser aprimorados, com apontamento de falhas e de possíveis soluções de corrigenda, sob o desiderato de contribuir e velar pelo prestígio da Justiça, como determina o estatuto funcional e deontológico ao qual se vinculam os Membros do Ministério Público brasileiro.

Muito pelo contrário, o conteúdo da postagem sob referência passou ao largo de eventual crítica, porquanto as adjetivações ofensivas e depreciativas irrogadas ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, configuram inequívoco ataque pessoal, fora de parâmetros mínimos de civilidade.

Em peça defensiva, os reclamados chegaram a invocar a ausência de representação do ofendido como condição de procedibilidade da persecução disciplinar, tendo por paradigma a decisão majoritária proferida pelo CNMP nos autos do PAD n. 1.00211/2018-24. Sucede que o precedente invocado é inaplicável ao presente caso, pois deriva de uma questão de ordem cuja votação restou empatada no Plenário do CNMP, tendo sido aplicada, pois, apenas naquele julgamento, a solução mais favorável ao processado (*favor rei*).

Noutro ponto, os reclamados averbaram que o noticiante anônimo, de forma absurda e possivelmente querendo prejudicá-los, representou apenas em desfavor dos reclamados, mas que havia outros seis Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que manifestaram, seja por comentários, seja por curtidas, alguma concordância ao conteúdo da postagem em questão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Contudo, forçoso perceber que, em nenhum momento, os reclamados nominaram quem seriam, nem mesmo apresentaram provas dessa ocorrência, já que esse fato foi apenas por eles alegado, não sendo possível extrair o aventado rol de outros Membros Ministeriais do *print* acostado nos autos.

Dessa forma, sem que os reclamados se desincumbam do ônus de suas alegações, com vistas à possível ampliação do polo passivo da persecução disciplinar, descabida maior incursão a respeito, notadamente porque a postagem original, segundo eles mesmos aduziram, já foi, *sponte propria*, removida do *Facebook*.

Assim, à toda evidência e de forma exauriente, comprovadas a materialidade e a autoria da infração disciplinar acima apontada, bem assim ausentes causas extintivas da punibilidade ou excludentes da infração, a efetiva instauração de processo administrativo disciplinar é medida premente que se impõe para o correto exercício da jurisdição disciplinar com a aplicação da sanção cabível à espécie.

Portanto, em vias de arremate, subsumindo-se o fato à norma legal de regência, resta plenamente caracterizada a infração disciplinar prevista no artigo 124, inciso XII (praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados), por violação aos deveres funcionais e éticos previstos no artigo 119, inciso I (manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo), inciso II (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados), e art. 120, inciso VII (não expressar publicamente opinião, em especial através dos meios de comunicação, a respeito: b) da honorabilidade de outras autoridades do poder público), todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), que enseja, à luz do art. 178, inciso I, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de CENSURA²⁶.

²⁶ LOMPTO, Art. 178. A pena de censura será imposta pelo Conselho Superior e aplicada pelo Procurador-Geral, por escrito e reservadamente, especialmente nos casos de: I – infração aos deveres estabelecidos nos artigos 119 e 120 desta Lei Complementar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

4. JURISPRUDÊNCIA DO CNMP. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE MEMBROS DO MP

A matéria de fundo dos presentes autos, consubstanciada nos limites da liberdade de expressão do Membro Ministerial, reiteradamente tem sido objeto de apreciação por parte deste Órgão Nacional de Controle.

Como é notório, as redes sociais, a cada dia, se consolidam como principais meios de comunicação da atualidade, sobretudo após o amplo acesso às ferramentas disponíveis na *internet*. A partir desse contexto e dos abusos de comunicação cometidos no ambiente digital, exsurge a necessidade de os Órgãos de Controle funcional e os Conselhos Profissionais se debruçarem sobre tais práticas.

A título exemplificativo, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.974/2011 (alterada pela Resolução CFM nº 2.133/2015), que, dentre outros pontos, trata da publicidade médica, **estabelecendo critérios para a relação dos médicos com a imprensa** (programas de TV e rádio, jornais, revistas), **para o uso das redes sociais e para a participação em eventos** (congressos, conferências, fóruns, seminários etc.).

No âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público tramita a Proposta de Enunciado nº 1.00121/2016-53, de autoria do Exmo. Conselheiro Valter Shuenquener e distribuída ao Exmo. Conselheiro Fábio Bastos Stica. *In litteris*:

“O membro do Ministério Público tem o direito de se manifestar pública e objetivamente sobre os fatos objeto de uma investigação por ele conduzida, ressalvados os casos de sigilo, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, probidade e transparência, além de assegurar a independência funcional daqueles que procuram dar conhecimento à sociedade de relevantes fatos que estão sendo apurados, sendo puníveis os excessos, especialmente quando a manifestação ostentar conotação política, representar uma antecipação de juízo de valor sobre os fatos e sua



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

consequência ou que, de forma desrespeitosa, critique a atuação de outras autoridades”.

A mencionada Proposição tem o escopo de fazer transparecer o entendimento de que o **Membro do Ministério Público tem o direito de se manifestar pública e objetivamente sobre os fatos objeto de uma investigação por ele conduzida**, ressalvados os casos de sigilo, com o objetivo de preservar a independência funcional daqueles que procuram **dar conhecimento à sociedade de relevantes fatos que estão sendo apurados**.

Respeitam-se, assim, os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, probidade e transparência, não obstante a possibilidade de punição quando se constatarem excessos, especialmente quando a manifestação ostentar conotação política, representar uma antecipação de juízo de valor sobre os fatos e sobre a sua consequência jurídica ou que, de forma desrespeitosa, critique a atuação de outras autoridades.

Sobre o tema, o Plenário deste CNMP teve a oportunidade de se debruçar em diversas oportunidades. Vejamos.

Na 21ª Sessão Ordinária de 2014, realizada no dia 17 de novembro daquele ano, o Plenário deste CNMP, por unanimidade, instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001617/2014-56, em desfavor do Membro do Ministério Público Federal em Santa Catarina Davy Lincoln Rocha, para apurar o **descumprimento de dever legal de guardar decore pessoal**.²⁷

Naquela oportunidade, o Colegiado acolheu proposta do Conselheiro Luiz Moreira, que trouxe ao conhecimento dos demais Membros deste CNMP a existência de um texto publicado pelo Agente Ministerial referido, intitulado “CARTA ABERTA ÀS

²⁷Foi reconhecida, posteriormente, a prescrição da pretensão punitiva, em decisão monocrática datada de 03/02/2015.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS”, postado na *internet* através de sua conta na rede social *Facebook* e amplamente difundido em diversos *blogs*.

A seguir, transcrevemos a íntegra da manifestação do Membro do MPF:

“PREZADOS SENHORES OFICIAIS SUPERIORES.

Eu, Cidadão Brasileiro, criado por Oficial da Marinha de Guerra do Brasil (ex-combatente da II Guerra, condecorado com medalha de Guerra), ESTOU PROFUNDAMENTE DECEPCIONADO com os Senhores.

Em 1964, quando o Brasil se encontrava na beira do abismo, prestes a cair nas mãos do Comunismo, da baderna generalizada, os Srs. se apresentaram e nos devolveram um país democratizado, estável, a salvo de ter se tornado uma Republiqueta de Bananas dominado por Narco Ditadores, ou por oligarquias pseudo-socialistas, como ocorreu em boa parte da América Latina. Teríamos nos tornado uma gigantesca Cuba, ou uma Venezuela, ou mesmo uma Bolívia, não fossem os Srs.

No Poder, mal assessorados, os Srs. cometeram graves erros, como o de suprimir a voz da opinião pública, ao temor de que essa vocalizasse as intenções dos terroristas vermelhos, os mesmos que os Srs. falharam em manter presos, aliás, libertando-os em troca de diplomatas sequestrados, o que foi um GRANDE erro, pois hoje, vários deles estão no Poder.

Hoje, os Srs. assistem calados, tímidos, de cabeça baixa, o Brasil dominado por um simulacro de Democracia, onde um único PODER, o PT, suprimiu os demais. No Executivo, uma genial estratégia de compra de votos com cestas básicas - O BOLSA FAMÍLIA - mantém na miséria absoluta MAIS DE QUARENTA MILHÕES DE BRASILEIROS, encurralados em currais e bolsões no norte e nordeste, onde o Governo jogou sal na terra e não permite que nada cresça, previne o crescimento econômico, deixando QUARENTA MILHÕES entre a opção de passar fome ou de trocar seu voto por um carrinho de compras.

No Legislativo, somos hoje governados por leis sabidamente votadas e aprovadas por VOTOS COMPRADOS, no esquema do MENSALÃO.

Todos admitem a existência do esquema de VOTOS DO MENSALÃO, mas ninguém cogitou de ANULAR as leis que foram aprovadas com a compra de votos, fruto de corrupção e não do desejo de legítimos representantes do povo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

No JUDICIÁRIO, depois de alcançar a maioria de MINISTROS por eles indicados, o PT promove a histórica façanha de ANULAR o SOBERANO julgamento do STF, promovendo UM NOVO JULGAMENTO daquilo que já havia sido SOBERANAMENTE DECIDIDO, pondo fim à segurança jurídica e à esperança de que a corrupção na alta cúpula dos três Poderes possa ser freada.

Congressistas condenados por corrupção TRANSITAM LIVREMENTE pelas ruas e pelos corredores do PODER e VOTAM AS LEIS QUE NOS GOVERNAM.

Impondo vergonhoso arrocho salarial aos servidores públicos, civis e militares, o atual sistema político reduz à quase miséria todo o Serviço Público, humilhando-o, quando à espera de sua vez de também receber um BOLSA QUALQUER COISA.

Obras faraônicas para a COPA DO MUNDO sangram bilhões dos cofres públicos, enquanto cada vez mais leitos de hospitais são fechados e o povo brasileiro morre nas portas e corredores dos hospitais. Mas isso talvez não lhes interesse, pois os Srs. AINDA (em breve, o PT vai lhe tirar isso) hospitais militares, de boa qualidade. Eu sei disso, pois, afinal, sou filho de militar.

ENFIM, CHEGAMOS AO PONTO DE INSTITUCIONALIZAR-SE A REMESSA DE DIVISAS BRASILEIRAS PARA CUBA, ALIMENTANDO O ODIOSO SISTEMA DITATORIAL, PSEUDO-SOCIALISTA DO NÃO MENOS ODIOSO FIDEL CASTRO. PELO PROGRAMA 'MAIS MÉDICOS' (COMO ESSA CORRUPTOCRACIA ADORA DAR BELOS NOMES A SEUS GOLPES) TRAZ MILHARES DE PESSOAS DE BRANCO, ESCRAVOS DA DITADURA CUBANA, PRA TRABALHEM POR SETECENTOS REAIS, ENQUANTO NOVE MIL E TREZENTOS REIAS POR CABEÇAS SÃO LAVADOS E TRAFICADOS PARA CUBA, PRA FINANCIAR SABE-SE LÁ O QUE. POR ISSO, EM BOA HORA, A DEMOCRACIA AMERICANA JÁ SE ACAUTELA EM OBTER INFORMAÇÕES, ENQUANTO OS SENHORES, CABEÇAS BAIXAS, BATEM CONTINÊNCIA A TUDO ISSO.

ESTOU TRISTE, MUITO TRISTE E MUITO DECEPCIONADO COM OS SENHORES.

AGRADEÇO A DEUS POR TER LEVADO MEU PAI EM 2001, POUPANDO-O DE ASSISTIR A VERGONHOSA TIMIDEZ DOS SRS. DIANTE DA CORRUPTOCRACIA QUE DOMINOU AQUILO QUE OUTRORA CHAMÁVAMOS DE BRASIL.”

O Plenário deste CNMP constatou que o então processado, ao publicar o referido texto em sua página pessoal na *internet*, com conteúdo ofensivo ao verdadeiro papel



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

constitucional atribuído às Forças Armadas, chegando a instar os seus seguidores a compartilhar a mensagem, faltou com o decoro pessoal, dever inerente às funções do Membro do Ministério Público.

Nesse sentido, deliberou este Órgão de Controle pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Foi reconhecida, posteriormente, a prescrição da pretensão punitiva, em decisão monocrática datada de 3/2/2015, da lavra do então Conselheiro Antônio Pereira Duarte. A seguir, transcrevemos as seguintes passagens do referido *decisum*, onde restou destacado o entendimento firmado por este CNMP quando deliberou pela instauração do PAD. *In verbis*:

“(…)

O Plenário constatou que o acusado, ao publicar o referido texto em sua página pessoal na internet, que acabou sendo difundido também em outros blogs, com conteúdo ofensivo ao verdadeiro papel constitucional atribuído às Forças Armadas, chegando a instar os seus seguidores a compartilhar a mensagem, faltou com o decoro pessoal, dever inerente às funções do membro do Ministério Público.

Entendeu o colegiado que a aludida manifestação, é, em tese, atentatória ao regime democrático de direito, o qual o acusado está incumbido de defender por imposição constitucional e institucional, em clara afronta à dignidade das funções que exerce e inobservância do decoro pessoal exigido dos agentes políticos.

“(…)”

Em outra ocasião, nos autos da Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001194/2014-74, relatada pelo então Conselheiro Fábio George, este Conselho Nacional, em 1º/12/2014, aplicou a Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo a penalidade de 15 (quinze) dias de suspensão, em razão de publicação de mensagem ofensiva a manifestantes na rede social *Facebook*, em que propugnou pelo emprego de violência estatal e manifestou desprezo pelo regime democrático. A manifestação do Membro Ministerial teve o seguinte teor:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

“Estou há duas horas tentando voltar para casa mas tem um bando de bugios revoltados parando a avenida Faria Lima e a Marginal Pinheiros. Por favor, alguém poderia avisar a Tropa de Choque que essa região faz parte do meu Tribunal do Júri e que se eles matarem esses filhos da puta eu arquivarei o inquérito policial. Petistas de merda. Filhos da puta. Vão fazer protesto na puta que os pariu... Que saudades da época em que esse tipo de coisa era resolvida com borrachada nas costas dos medras (sic)...”

A seguir, transcrevemos a Ementa do referido Acórdão:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA A MANIFESTANTES NA REDE SOCIAL FACEBOOK, PROPUGNANDO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA ESTATAL E MANIFESTANDO DESPREZO PELO REGIME DEMOCRÁTICO. NOTÓRIO DESCOMPASSO ENTRE A GRAVIDADE DOS FATOS E A PENALIDADE IMPOSTA PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO.

- 1. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar cujo cabimento se justifica pela alegação de manifesta contrariedade entre o reconhecimento da elevada gravidade dos fatos e aplicação da sanção disciplinar de censura.*
- 2. Promotor de Justiça que publicou, em seu perfil na rede social Facebook, mensagem ofensiva a manifestantes que se reuniram em um dos protestos de junho de 2013, preconizando o emprego da violência estatal contra aqueles e manifestando saudosismo dos tempos de ditadura militar.*
- 3. Expressiva repercussão negativa da mensagem, compartilhada diversas vezes e que atingiu uma quantidade imensurável de pessoas, ensejando a formulação de dezenas de representações nos Órgãos Disciplinares.*
- 4. Gravidade da infração que, aliada à reincidência do requerido, aponta para a necessidade de aplicação de sanção mais gravosa que a cominada na origem.*
- 5. Procedência para a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001194/2014-74. Relator: Conselheiro Fábio George. Julgado em 1º/12/2014). (Grifo nosso).*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Impugnada a decisão deste CNMP perante o Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma daquela Corte, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33.410/DF, interposto pela Associação Paulista do Ministério Público e relatado pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, mantendo incólume a decisão exarada nos autos da Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001194/2014-74.

Convém destacar, ainda, que este Conselho Nacional, em 3/2/2014, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001354/2013-02, relatado pelo então Conselheiro Leonardo Carvalho, aplicou a Membro do Ministério Público do Estado do Amapá a penalidade de advertência, pelo fato de ter se utilizado, em sistema de mensagens eletrônicas disponibilizado pela Administração daquela Unidade Ministerial, de palavras ultrajantes e termos inadequados em desfavor de outro Membro Ministerial. As expressões utilizadas pelo Representante do MP/AP foram as seguintes:

06/09/2012 (...)

Promotor de Justiça André Luiz Dias Araújo:

“Caros Colegas,

Informo que, a partir desta data, deixo a Coordenação do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público.

Aproveito a oportunidade para agradecer a todos o apoio a este Centro, durante o período em que exerci a sua Coordenação.

Atenciosamente,”

Promotor de Justiça Afonso H. Oliveira Pereira:

“vtclb”

Promotor de Justiça André Luiz Dias Araújo:

“vai perturbar o Moisés Souza”

Promotor de Justiça Afonso H. Oliveira Pereira:

“tu não passa de um puxa saco, otário”

Transcrevemos, abaixo, a Ementa do Voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Leonardo Carvalho nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001354/2013-02:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA REAVALIAR OS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO ORIGINÁRIA DE SINDICÂNCIA. **UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS ULTRAJANTES NO SISTEMA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA.***

1. A Lei Orgânica do MP/AP, vigente à época dos fatos, embora não indicasse expressamente prazos prescricionais, estabelecia a aplicação subsidiária do Estatuto Estadual dos Servidores Cíveis, que, em seu art. 158, prevê o prazo de prescrição de 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência (inciso III), além da interrupção desse prazo com a abertura da sindicância ou instauração de processo disciplinar, consoante previsão do §3º.

2. No caso em epígrafe, a instauração do processo administrativo disciplinar ocorreu antes do transcurso do prazo prescricional, que teve seu fluxo interrompido com a deflagração do processo disciplinar. In casu, inócurre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

3. Uso de palavras ultrajantes e termos inadequados por parte do processado, que se utilizou do sistema de mensagens eletrônicas disponibilizado pela Administração do Ministério Público para proferir impropérios a Promotor de Justiça do Estado do Amapá.

4. O tipo disciplinar previsto no art. 93, inciso I (zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição), da Lei Complementar nº 009/94, é considerado uma falta disciplinar funcional institucional concernente ao dever de urbanidade no ambiente de trabalho que visa assegurar o bom funcionamento da atividade institucional. Normas dessa natureza têm por finalidade propiciar uma convivência harmoniosa dentro do órgão, desestimulando a hostilidade entre os servidores públicos, de modo que sua incidência não está associada à ocorrência de fatores alheios à ofensa propriamente dita, como a existência de dano à imagem do Parquet ou a constatação de repercussão social. Assim, a constatação do ultraje é por si só suficiente para caracterizar violação aos deveres funcionais insculpidos no art. 93 da LC 009/94 – violação ao dever legal de respeito - independentemente da aferição de eventual prejuízo à imagem institucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

5. Incidência nos tipos disciplinares do art. 93, caput e inciso I, da LC 009/94, e dos arts. 9º, § único, 14, inciso I e 21, inciso II, da Resolução nº 005/2011-CPJ-AP, o que enseja a aplicação da pena de advertência, nos termos do art. 126, inciso I, e 127, incisos II e III, da Lei Orgânica anterior do Ministério Público do Estado do Amapá. (Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001354/2013-02. Relator: Conselheiro Leonardo Carvalho. Julgado em 3/2/2014). (Grifo nosso).

Impetrado o Mandado de Segurança nº 32.848/DF perante o Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski indeferiu a medida liminar pleiteada, mantendo a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001354/2013-02.

Outrossim, cumpre rememorar que o Plenário deste Órgão Nacional de Controle, em 21/6/2016, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73, relatado por este Corregedor Nacional do Ministério Público, aplicou a um Membro do Ministério Público do Estado da Bahia a pena de advertência, considerando que o Representante Ministerial infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados e de tratar com urbanidade os Magistrados e demais agentes do meio jurídico.

Na hipótese daqueles autos, restou evidenciado que o Procurador de Justiça/BA referiu-se de modo desrespeitoso à Autoridade Judiciária Federal (imputação de adjetivos como analfabeto histórico e midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer), aos Tribunais Constitucionais (afirmação de que eles não têm coragem e compactuam com os atos de abusos de poder praticados pelo Juiz com atuação na Operação Laja Jato) e ao próprio Ministério Público (alegação de que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal).

Ademais, o Membro apenado utilizou expressões inadequadas ao se referir à sociedade (“noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa” e “cem por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

cento é merda”).

Reconheceu-se que, assim agindo, com manifesto excesso de linguagem, deixou o Membro Ministerial de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Representante do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.

Transcrevemos, abaixo, a Ementa do Voto proferido por este Corregedor Nacional do Ministério Público nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CRÍTICA EXACERBADA A JUIZ FEDERAL E AOS TRIBUNAIS. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado, a partir da Portaria CNMP-CN nº 00075, de 04 de maio de 2016, para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, pelos fatos constantes da Portaria inaugural lavrada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000250/2016-15.

2. O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais. Contudo, este Órgão de Controle pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas. Assim, conhecemos do pedido, porquanto foi observado o disposto no artigo 130-A, § 2º, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 18, inciso VI, e 77, inciso IV, do Regimento Internos deste Órgão de Controle.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

3. Segundo o disposto no artigo 228 da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), a pretensão punitiva estatal prescreve em 2 (dois) anos para as faltas puníveis com advertência, censura ou suspensão, contados do dia do cometimento da infração. Considerando que a entrevista no veículo de comunicação foi concedida no dia 09/03/2016 e que o Processo Administrativo foi instaurado no dia 04/05/2016, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, haja vista que não decorreu período superior a 2 (dois) anos entre tais marcos temporais.

4. No dia 09/03/2016, o Dr. Rômulo de Andrade Moreira, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, ao conceder entrevista ao veículo de comunicação Rádio Metrópole (FM 101.3) na condição de Membro do Ministério Público, imputou ao Juiz Federal Sérgio Fernando Moro as características de “analfabeto histórico” e “midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer”, ao tempo em que declarou que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais ignorariam as supostas nulidades praticadas no bojo da Operação Lava Jato porque “não têm coragem” para anulá-las.

5. Na mesma ocasião, ao ser questionado acerca da opinião que a sociedade tinha acerca do suposto envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em práticas criminosas, declarou o acusado que “noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa”.

6. Ao ser questionado por um ouvinte quanto à conotação da expressão acima referida, retificou a sua manifestação declarando que “cem por cento é merda” e que ambos os interlocutores (o ouvinte e o próprio Procurador de Justiça) estariam inclusos nesse percentual.

7. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

8. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

9. Assim, ao utilizar expressões inadequadas ao se referir à sociedade (“noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa” e “cem por cento é merda”), o acusado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.

10. Ao se referir de modo desrespeitoso à Autoridade Judiciária Federal (imputação de adjetivos como analfabeto histórico e midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer), aos Tribunais Constitucionais (afirmação de que eles não tem coragem e compactuam com os atos de abusos de poder praticados pelo Juiz com atuação na Operação Laja Jato) e ao próprio Ministério Público (alegação de que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal), o processado, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados e de tratar com urbanidade os Magistrados e demais agentes do meio jurídico.

11. O contexto fático-probatório evidencia que a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96).

12. Ante o exposto, votamos pela PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de ADVERTÊNCIA ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 212 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia). (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73. Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira. Julgado em 21/6/2016). (Grifo nosso).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Ainda nesse sentido, faz-se mister destacar que o Plenário deste Órgão Nacional de Controle, à unanimidade, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00556/2017-05, realizado em 27/2/2018, aplicou ao mesmo Membro do Ministério Público do Estado da Bahia a pena de censura, considerando que ele, na sua mídia social pessoal *Facebook*, de abrangência mundial, agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade de todos os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público. A seguir, reproduzimos a publicação do Membro apenado:

“É que eu soube agora que um dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público utilizou-se de um veículo do Ministério Público para passear na aprazível Praia do Forte. E, soube mais: alguns outros passeiam pelo País e, especialmente, pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes (nada contra as amantes, hein!).”

Transcrevemos, abaixo, a Ementa do Voto proferido pelo Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00556/2017-05:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OFENSA À HONRA OBJETIVA DOS MEMBROS DO CNMP. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 124, de 19 de junho de 2017, retificada pela Portaria CNMP-CN nº 131, de 23 de junho de 2017, ambas expedidas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, para exame de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA considerando o apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00759/2016-49.

2. No dia 18 de setembro de 2016, por volta das 16h, na sua mídia social pessoal *Facebook*, de abrangência mundial, o Procurador



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade de todos os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ao divulgar que Conselheiros do CNMP teriam feito uso de veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos, consistindo em passear na Praia do Forte/BA, bem como passear pelo País e, especialmente, pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes.

3. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

4. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

5. Ao acusar, de forma genérica e leviana, os membros do Conselho de utilizarem veículo oficial em desacordo com os preceitos normativos para passear na Praia do Forte/BA e pelo País, especialmente pelo Distrito Federal, com as respectivas amantes, atribuindo-lhes a qualidade de ímprobos e ofendendo à sua honra objetiva, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados, previstos no art. 145, incisos I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

6. Ante o exposto e reconhecendo a reincidência em razão da penalidade de advertência anteriormente aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de CENSURA ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 213 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00556/2017-05. Relator:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho. Julgado em 27/2/2018). (Grifo nosso).

Em 14 de agosto de 2018, o Plenário do CNMP julgou procedente o PAD nº 1.00168/2018-05, à unanimidade, para aplicar a sanção de suspensão por 10 dias também a Procurador de Justiça do MP/BA, pela seguinte mensagem publicada em sua página pessoal na rede social *Instagram*:

“Vejam que loucura. Mais um Processo Administrativo Disciplinar contra mim instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Deve ser o quarto, o quinto, talvez... Pela ementa já (mal) descrita (e escrita) no procedimento, cuja punição já está antecipada (de até noventa dias de suspensão), violei os deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça. Então, eu pergunto: de qual Justiça, caras pálidas!, vocês estão falando! Também me acusam de ter desrespeitado as regras (quais?) ao não zelar pelo respeito a Magistrados, e de violar um tal dever de urbanidade (os caras nem sabem o que é urbanidade). Ademais, realizei (sic) ‘ataque insensato e com linguagem chula ao CNJ e seus integrantes.’ Linguagem chula! Tampouco sabem o que é linguagem. Porra! Eles têm que inspecionar o meu trabalho. Se, por exemplo, devolvo os processos no prazo legal. Se há algum processo em meu gabinete, de ontem, por exemplo. Se sou corrupto! Nada. A questão não é funcional, é ideológica. Querem me calar! Jamais conseguirão! Nunca me calarei! Portanto, fodam-se!”

Eis a Ementa do julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 145, INCS. I, II, e IV, DA LEI ORGÂNICA DO MP/BA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. TEOR E LINGUAGEM OFENSIVOS EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO CNMP. INFRAÇÃO AO ART. 148, INC. VI, DA LEI ORGÂNICA DO MP/BA CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

PENA DE SUSPENSÃO COMINADA PELO ART. 214 DA LEI ORGÂNICA DO MP/BA.

- 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de supostas faltas funcionais consistentes na violação dos deveres de manter, pública e particularmente, conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pelo prestígio da Justiça e de urbanidade em razão de publicação em rede social de mensagem com conteúdo e linguagem ofensivos a respeito da atuação do Conselho Nacional do Ministério Público.*
- 2. No curso da instrução restaram incontroversas a autoria e materialidade da conduta imputada.*
- 3. Constatou-se que o comentário foi emitido não num âmbito estritamente privado, mas em página da internet de alcance potencialmente generalizado, no bojo da qual, por mais desvinculada que seja do contexto institucional e das atribuições ministeriais, exige-se do ocupante de cargo de Procurador de Justiça conduta compatível com as funções que exerce; foi proferido utilizando-se de linguagem altamente inapropriada, contendo referência desrespeitosa e ofensiva ao Conselho Nacional do Ministério Público e desbordando da liberdade de manifestação e expressão garantida constitucionalmente a todos os cidadãos.*
- 4. Apurou-se que a manifestação se deu em menoscabo às orientações contidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/ 2016, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público, a qual, embora não disponha de efeito vinculante, tem o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.*
- 5. Exige-se do membro do Ministério Público, porque imbuído do relevante mister de zelar pela ordem jurídica, conduzir-se na sua vida privada e no exercício de suas atribuições guardando o devido decoro pessoal, observando estrita moralidade e prezando pela confiança do cidadão na probidade de sua atuação, o que não se coaduna com a conduta de publicar comentários na internet utilizando-se de linguajar repleto de palavras de baixo calão, com referências ofensivas ao Conselho Nacional do Ministério Público, que certamente depõe contra a instituição como um todo e causa desprestígio social e intelectual ao*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Ministério Público e ao órgão responsável por seu controle externo.

6. É lícito aos cidadãos em geral exteriorizar insatisfação em relação à atuação das instituições ou de reagir, por vezes de forma irônica e contundente, às suas decisões, direito que se estende também aos membros do Ministério Público, que mesmo pela função que exercem no Estado Democrático de Direito, podem legitimamente manter e defender suas convicções pessoais e ideologias. O que não se admite é que se extrapole do legítimo discurso crítico, a ponto de desqualificar a atuação das autoridades constituídas quando o que se espera do Ministério Público é uma conduta pautada pelo objetivo de fomentar e aprimorar as instituições do sistema de Justiça, no qual se insere o CNMP, exercendo importantes funções de fortalecimento e fiscalização do Ministério Público.

7. A caracterização das violações a deveres funcionais representa falta funcional prevista no art. 148, inc. VI, da LOMP/BA, e sujeita o autor à pena de suspensão prevista no art. 214 da LOMP/BA, tendo em vista tendo em vista a reincidência na prática de infração punível com penalidade de advertência - anteriormente aplicada no Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 1.00283/2016-73 – e que a gravidade da infração justifica o agravamento da pena desde logo.

8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicação da pena de suspensão por 10 (dez) dias ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia Rômulo de Andrade Moreira. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00168/2018-05. Relator: Conselheiro Lauro Machado Nogueira. Julgado em 14/8/2018). (Grifo nosso).

Ainda em 14 de agosto de 2018, no bojo do PAD nº 1.00043/2018-02, relatado pelo Conselheiro Lauro Machado Nogueira, o Plenário deste Órgão Nacional de Controle, à unanimidade, julgou procedente o processo administrativo disciplinar para aplicação, por maioria de votos, da pena de censura a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

No caso, o aludido Membro agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade dos Membros do Conselho Nacional de Justiça, além de empregar expressões chulas que atentam contra a dignidade do referido Órgão e seus Integrantes e de Ministro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

do Supremo Tribunal Federal. Abaixo, transcrevemos a íntegra da publicação lançada pelo processado em seu perfil na rede social *Facebook*:

“Viva o Conselho Nacional de Justiça! Viva à juíza Kenarik! Viva à liberdade! É preciso que os filhos da puta respeitem a liberdade de outrem, até para que sejam filhos, e putas! Viva Kenarik! Bem, agora, faltam vivas a Rubens Casara. Adiaram o julgamento do processo dele. E o cara, fica como? Casara deve ser um filho da puta, um juiz de merda, isso sim que ele é! Juiz de merda é Juiz em um país que amedronta a Magistratura. Calma - sim, há Gilmar Mendes, mas esse é um magistrado às avessas. Kenarik agora absolvida e Rubens Casara são umas pessoas muito fudas. Desafiam o Poder. Vocês acham o que? É gente dentro do Sistema, desafiando os caras. São muito fudas! É muito coragem e um preço altíssimo que eles pagam. Viva o Conselho Nacional se também absolverem Casara. Se não, fodam-se!”

O Voto pela aplicação da penalidade, da lavra do Conselheiro Nacional Lauro Machado Nogueira, Relator do feito, restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 145, INCISOS I, II, e IV, DA LEI ORGÂNICA DO MP/BA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. TEOR E LINGUAGEM OFENSIVOS. REFERÊNCIA À ATUAÇÃO DO CNJ, A JUÍZES E A MINISTRO DO STF. INFRAÇÃO AO ART. 148, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO MP/BA CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA COMINADA PELO ART. 213 DA LEI ORGÂNICA DO MP/BA.

- 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de supostas faltas funcionais consistentes na violação dos deveres de manter, pública e particularmente, conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pelo prestígio da Justiça e de urbanidade em razão de publicação em rede social de mensagem com conteúdo e linguagem ofensivos a respeito da atuação do Conselho Nacional de Justiça, de juízes e de ministro do STF.*
- 2. No curso da instrução restaram incontroversas a autoria e materialidade da conduta imputada.*
- 3. Constatou-se que o comentário foi emitido não num âmbito estritamente privado, mas em página da internet de alcance*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

potencialmente generalizado, no bojo da qual, por mais desvinculada que seja do contexto institucional e das atribuições ministeriais, exige-se do ocupante de cargo de Procurador de Justiça conduta compatível com as funções que exerce; foi proferido utilizando-se de linguagem altamente inapropriada, contendo referência desrespeitosa e ofensiva a magistrados e ao Conselho Nacional de Justiça e desbordando da liberdade de manifestação e expressão garantida constitucionalmente a todos os cidadãos.

4. Apurou-se que a manifestação se deu em menoscabo às orientações contidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/ 2016, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público, a qual, embora não disponha de efeito vinculante, tem o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

5. Exige-se do membro do Ministério Público, porque imbuído do relevante mister de zelar pela ordem jurídica, conduzir-se na sua vida privada e no exercício de suas atribuições guardando o devido decoro pessoal, observando estrita moralidade e prezando pela confiança do cidadão na probidade de sua atuação, o que não se coaduna com a conduta de publicar comentários na internet utilizando-se de linguajar repleto de palavras de baixo calão, com referências ofensivas a órgãos e representantes do Poder Judiciário, que certamente depõe contra a instituição como um todo e causa desprestígio social e intelectual ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

6. É lícito aos cidadãos em geral exteriorizar insatisfação em relação à atuação das instituições ou de reagir, por vezes de forma irônica e contundente, às suas decisões, direito que se estende também aos membros do Ministério Público que, mesmo pela função que exercem no Estado Democrático de Direito, podem legitimamente manter e defender suas convicções pessoais e ideologias. O que não se admite é que se extrapole do legítimo discurso crítico, a ponto de desqualificar a atuação das autoridades constituídas quando o que se espera do Ministério Público é uma conduta pautada pelo objetivo de fomentar e aprimorar as instituições do sistema de Justiça.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

7. A caracterização das violações a deveres funcionais representa falta funcional prevista no art. 148, inc. VI, da LOMP/BA, e sujeita o autor à pena de censura prevista no art. 213 da LOMP/BA, tendo em vista reincidência na prática de infração punível com penalidade de advertência anteriormente aplicada no Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 1.00283/2016-73.

8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicação da pena de censura ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia Rômulo de Andrade Moreira. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00043/2018-02. Relator: Conselheiro Lauro Machado Nogueira. Julgado em 14/8/2018). (Grifo nosso).

Em 11 de setembro de 2018, o Plenário do CNMP julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01113/2017-32, por maioria, aplicando a Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a sanção de suspensão por 15 dias. Os fatos foram assim descritos na portaria de instauração:

No dia 26 de Setembro de 2014, em horário incerto, no município de Porto Alegre/RS, através de sua mídia social pessoal “Facebook”, de abrangência mundial, EUGÊNIO PAES AMORIM, com consciência e vontade, agiu de forma a lançar dúvidas sobre a integridade do Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves, ao divulgar que o mesmo soltou pessoa de Júnior, preso com 20 (vinte) quilos de cocaína, por motivos duvidosos.

Consta do presente apuratório que o Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim realizou a seguinte publicação em seu perfil de facebook: “O Juiz Mauro Caum Gonçalves – sempre ele – soltou Júnior, o número 1 dos Balas-na-Cara, preso pela PRF com 20 quilos de cocaína. Júnior é reincidente. Cumpria pena de 9 anos por tráfico e responde a processos por homicídios. O que será que os amigos imaginam deve ter motivado tão estranha e generosa decisão?”.

Ao assim proceder, com manifestação ofensiva, divulgando em seu “Facebook” conteúdo imoral e desrespeitoso, ofendendo a honra objetiva do Magistrado, o processado deixou de observar o seu dever funcional de manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, bem como de velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Eis a Ementa do julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OFENSAS A MAGISTRADO DIVULGADAS POR MEIO DA REDE SOCIAL FACEBOOK, OBJETO TAMBÉM DE QUEIXACRIME RECEBIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 15 DIAS.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ofensas a Magistrado por meio da rede social facebook;

3. Não ocorrência da prescrição no caso concreto. Admitindo-se, hipoteticamente, que a conduta tenha maculado o prestígio da Instituição e o respeito aos Magistrados, o prazo prescricional para a punibilidade administrativa é o mesmo previsto pela lei penal, contado da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 125, §1º da Lei Estadual nº 6.536/73), notadamente quando o fato é objeto de queixa-crime devidamente recebida;

4. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações, pois como visto a manifestação do pensamento é livre, mas não irrestrita, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público;

5. É inegável ser o processado excelente profissional, mas na hipótese dos autos não se valeu do bom senso ou da razoabilidade em sua manifestação, e por esta conduta deve responder.

6. Analisando que o art. 123 da Lei nº 6.536/1973 prevê que na aplicação das sanções disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, a pena a ser aplicada deverá ser a suspensão por 15 (quinze) dias. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01113/2017-32. Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Julgado em 11/9/2018).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

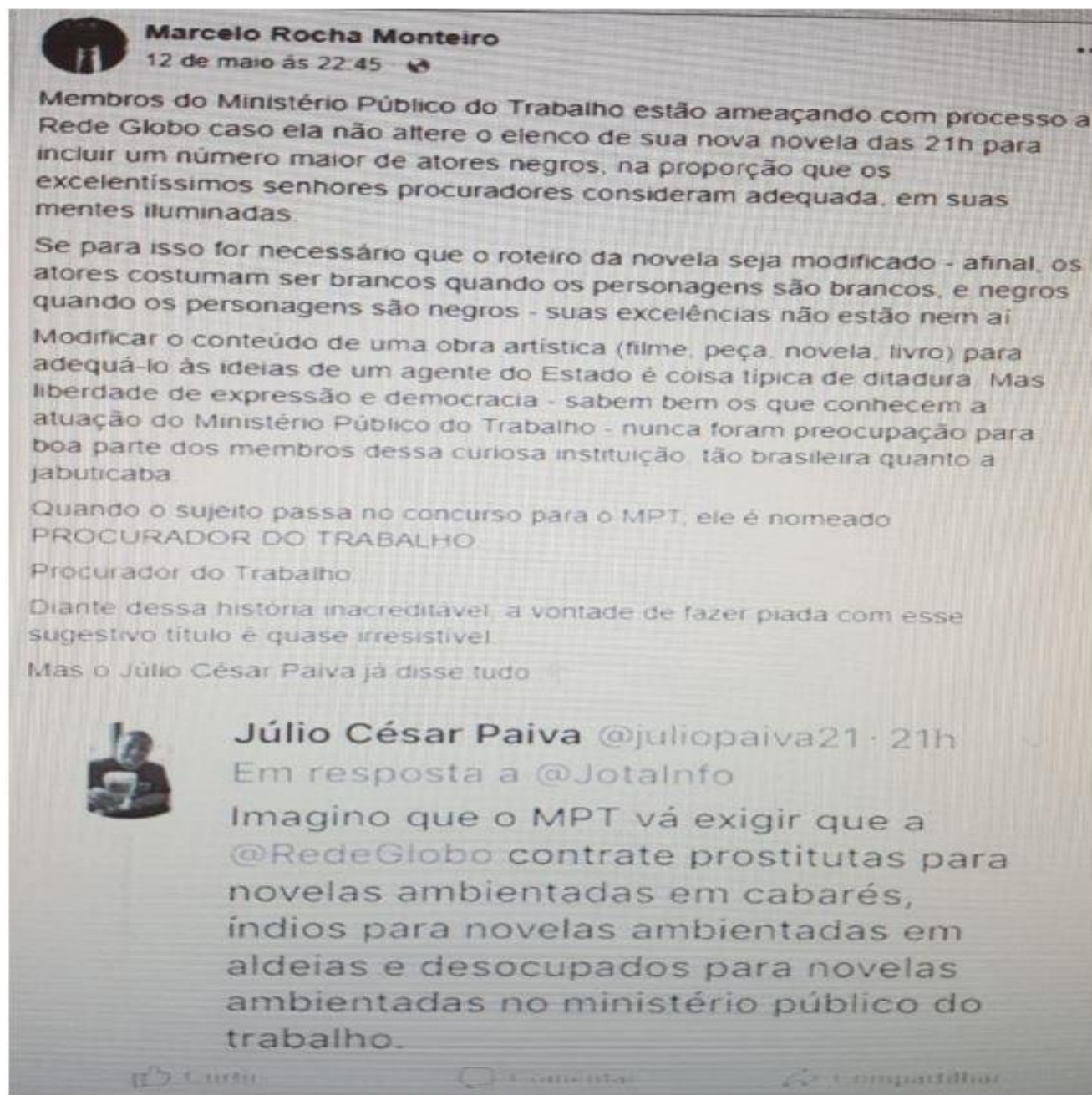
Já em 11 de dezembro de 2018, o Plenário do CNMP referendou, por unanimidade, a decisão exarada por este Corregedor Nacional na Reclamação Disciplinar nº 1.00571/2018-08, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face de Procurador de Justiça do MP/RJ. O mérito desse procedimento ainda não foi apreciado pelo Plenário.

O PAD foi instaurado em virtude de postagem por ele lançada em página pessoal na rede social *Facebook*, no dia 12 de maio de 2018, na qual teria apontado críticas à atuação finalística de Membros do Ministério Público do Trabalho. A seguir, colacionamos a manifestação:

(IMAGEM NA PÁGINA SEGUINTE)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO



A decisão que referendou a instauração do PAD restou assim ementada:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACUSAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR ILIBADA, DE TRATAR COM URBANIDADE, DE ZELAR PELA DIGNIDADE E PRESTÍGIO DE SUAS FUNÇÕES, ASSIM COMO PELO RESPEITO AOS DEMAIS MEMBROS DO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK. CRÍTICAS DESRESPEITOSAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E À ATIVIDADE FINALÍSTICA POR ELES DESEMPENHADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INFRACIONAIS COMPROVADAS. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

- 1. Trata-se de acusação de descumprimento dos deveres funcionais atribuída a Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que se utilizou de sua página pessoal do Facebook para tecer críticas a uma recomendação expedida pela Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE), órgão interno do Ministério Público do Trabalho, dirigida a determinada emissora de televisão, editada com o objetivo de promover o combate à discriminação racial e a adoção de medidas de inclusão da população negra.*
- 2. Texto da lavra do Membro Ministerial reclamado que se encontra eivado de referências depreciativas e desrespeitosas aos Membros do Ministério Público do Trabalho e à atividade finalística por eles desempenhada, caracterizadoras de violação aos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular, tratar com urbanidade, zelar pelo respeito aos Membros da Instituição e conduta reprovável que importe em desrespeito às autoridades constituídas, conforme previsão no art. 118, incisos I, II e II, e art. 127, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).*
- 3. Elementos suficientes da existência e autoria das infrações disciplinares.*
- 4. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Procurador de Justiça do MP/RJ Marcelo Rocha Monteiro. Inteligência do art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.*
- 5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP. (Reclamação Disciplinar nº 1.00571/2018-08. Relator: Corregedor Nacional Orlando Rochadel Moreira. Referendado em 11/12/2018).*

Em 18 de dezembro de 2018, o Plenário do CNMP julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00425/2018-64, por unanimidade, aplicando a Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas a sanção de censura, convertida em advertência, face à aplicação do princípio da proporcionalidade. Os fatos foram assim descritos na portaria de instauração:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

No dia 02 de agosto de 2017, o Promotor de Justiça LUIZ TENÓRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, consciente e com vontade, por meio de sua página pessoal na rede social Facebook, de abrangência mundial, publicou uma fotografia do Congresso Nacional, com os dizeres: “1. Se gradear vira zoológico; 2. Se murar vira presídio; 3. Se cobrir com lona vira circo; 4. Se botar luz vermelha vira puteiro; 5. Se der a descarga não sobra ninguém! (José Simão)”, tendo grafado, ao lado, a seguinte mensagem: “Não chamo isso de cabaré porque as prostitutas merecem mais respeito que os ratos que frequentam esse esgoto”.

Eis a Ementa do julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXCESSO VERIFICADO NA HIPÓTESE. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DEPRECIATIVAS DIRECIONADAS AO CONGRESSO NACIONAL. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. PROCEDENCIA. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00425/2018-64. Relator: Conselheiro Leonardo Accioly da Silva. Julgado em 18/12/2018).

Ainda nesse sentido, em 12 de março de 2019, no bojo do PAD nº 1.00479/2018-01, este CNMP aplicou, por maioria, duas sanções de censura à Procuradora de Justiça do MP/MG, pelos fatos a seguir descritos:

1º FATO: No dia 24 de abril de 2018, em horário e local não precisados, no Estado de Minas Gerais, por meio de sua conta na rede social Twitter, de abrangência mundial, em página virtual com identificação expressa da sua qualidade de membro do Ministério Público, contando com quase 1500 (um mil e quinhentos) seguidores, CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA, com consciência e vontade, em duas oportunidades, deixou de manter conduta pública ilibada, de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, e de tratar magistrados com a urbanidade devida, ao exarar manifestação ofensiva ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, bem assim aos Ministros daquela Corte Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, incitando atos de coação e violência, inclusive por meio de força militar, assim constando (trecho sublinhado):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

“Generais, saiam do Twitter e posicionem seus homens no entorno do STF, até que Gilmar Mendes, Lewandowski e Dias Toffoli entreguem suas togas. Marquem dia que vamos juntos : Brasileiros + Exército salvaremos a Lava Jato”

“O Brasil cansa, faz passar mal, dá nervoso, dá dor de estômago, dá diarreia, dá dor na nuca. Que venha a intervenção militar e exploda o STF e congresso de vez!”

2º FATO No mês de abril de 2018, em data e horário não precisados, mas certo que até o dia 25 daquele mês, no Estado de Minas Gerais, por meio de sua conta na rede social Twitter, de abrangência mundial, em página virtual com identificação expressa da sua qualidade de membro do Ministério Público, com quase 1500 (hum mil e quinhentos) seguidores, CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA, com consciência e vontade, deixou de manter conduta pública ilibada, de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, e de tratar magistrado com a urbanidade devida, ao publicar frase, sobreposta à imagem do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, com conteúdo ofensivo à honra deste julgador, incitando, ainda, no mesmo contexto, a ação militar, bem como ao exarar insinuação de atuação funcional ilícita desta autoridade, assim constando (trecho sublinhado):



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

CAMILA TEIXEIRA @Camila171013 - 2 h

Marco Aurélio não terá paz enquanto não conseguir soltar Lula. A obstinação do Ministro Marco Aurélio já passou a ser doença.



A decisão restou assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL. EXCESSOS
VERIFICADOS NAS HIPÓTESES. INSTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA
CONTRA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE
PALAVRAS DEPRECIATIVAS DIRECIONADAS A MINISTROS
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE
DEVERES FUNCIONAIS. CONDENAÇÃO. CENSURA.
PROCEDENCIA. (Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00479/2018-01. Relator: Conselheiro Leonardo Accioly da Silva.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Julgado em 12/3/2019).

Também em 12 de março de 2019, foi referendada a instauração do PAD nº 1.00514/2018-00, à unanimidade, contra Promotor de Justiça do MP/RS, pelos seguintes fatos (mérito do PAD ainda não julgado):

No dia 18 de março de 2018, às 20:57 horas, em Porto Alegre/RS, através de sua mídia social pessoal “Facebook”, de abrangência mundial, EUGÊNIO PAES AMORIM, com consciência e vontade, publicou imagem com os seguintes escritos: “Ou o Brasil acaba com a esquerda ou a esquerda acaba com o Brasil!!!”.

No dia 18 de março de 2018, às 21:41 horas, em Porto Alegre/RS, através de sua mídia social pessoal “Facebook”, de abrangência mundial, EUGÊNIO PAES AMORIM, com consciência e vontade, compartilhou publicação com o slogan “eu sou anticomunista” acompanhado do símbolo comunista da foice e do martelo dentro de uma sinalização de proibição, contendo os seguintes dizeres:

“Eu tenho orgulho por ser anti-socialista. #chegademimimimorias, somos Brasil, somos essa pátria amada brasileira. Se quiserem nos dividir, Dr^a Marília Castro estamos com a senhora. Se quiserem nos dividir, estaremos unidos. PSOL, resolvam seus problemas políticos, sem atacar opiniões de ninguém. Não vamos se curvar a ditadura socialista. Que nos dividem para conquistar”.

O Voto de referendo foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ATO À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA COM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PREVISÃO DO ARTIGO 77, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO PLENÁRIO DA INSTAURAÇÃO. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00514/2018-00. Relator: Conselheiro Fábio Bastos Stica. Referendado em 12/3/2019).

Em 23 de abril de 2019, foi referendada a instauração do PAD nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

1.00898/2018-99, por maioria, em face do Membro do MPF, por manifestação em entrevista de rádio à CNB, nos seguintes termos (mérito do PAD ainda pendente de apreciação pelo CNMP):

"(...) os três mesmos de sempre do Supremo Tribunal Federal que tiram tudo de Curitiba e que mandam tudo para a Justiça Eleitoral e que dão sempre os habeas corpus, que estão sempre formando uma panelinha assim que manda uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção. Objetivamente, Milton, eu não estou dizendo que estão mal-intencionados nem nada, estou dizendo que objetivamente a mensagem que as decisões mandam é de leniência. E esses três de novo olham e querem mandar para a Justiça Eleitoral como se não tivesse indicativo de crime? Isso para mim é descabido"

O Voto de referendo foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENTREVISTA RADIOFÔNICA. AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO LENIENTE DE MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À CORRUPÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DO USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. REFERENDO. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99. Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Referendado em 23/4/2019).

Na mesma data, 23/4/2019, foi julgada procedente a Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00758/2018-75, à unanimidade, para majorar a pena aplicada na origem para suspensão por 30 dias, por haver um Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo compartilhado uma publicação que apontava Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas como pessoa ligada a uma facção criminosa, realizando o seguinte comentário em sua conta pessoal no Facebook: *"Pela carinha, quando for demitida poderá fazer faxina em casa. Pago R\$ 50,00 a diária"*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

A decisão da referida RPD foi assim ementada:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO DE CARÁTER PRECONCEITUOSO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR ILIBADA E DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MAGISTRADOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA NA ORIGEM. ELEVADA GRAVIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREJUÍZOS À IMAGEM E CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. REVISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Revisão de Processo Disciplinar instaurado com o objetivo de majorar a pena aplicada a Promotor de Justiça que, pelo descumprimento dos deveres previstos no art. 169, incisos I e III, da LOMPSP, foi condenado a 15 (quinze) dias de suspensão por ter realizado o seguinte comentário em sua conta pessoal do Facebook: “Pela carinha, quando for demitida poderá fazer faxina em casa. Pago R\$ 50,00 a diária”.

2. Nos termos do art. 245 da LOMPSP, a aplicação da penalidade deve considerar natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator, sendo possível se concluir, assim, que a pena aplicada na origem é manifestamente desproporcional e deve ser majorada para refletir uma reprimenda consentânea com a gravidade e demais circunstâncias do fato.

3. A conduta do requerido, que é reincidente específico, além de ofender gratuitamente magistrada de outra unidade da federação, desrespeitando a dignidade do cargo por ela ocupado, insinuou e menosprezou, com chacota e soberba, a própria condição das mulheres que se dedicam ao trabalho doméstico, causando prejuízos à imagem e credibilidade do Ministério Público, que, como instituição transformadora da realidade social, possui como valor o combate a qualquer forma de preconceito ou discriminação.

4. Nesse sentido, em função da elevada reprovabilidade e gravidade de sua conduta, ainda que consideradas a confissão e arrependimento do requerido, a pena deve ser majorada para o patamar de 30 (trinta) dias de suspensão.

5. Parcial procedência da Revisão de Processo Disciplinar. (Revisão de Proverso Disciplinar nº 1.00758/2018-75. Relator:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Julgado em 23/4/2019).

Em 28 de maio de 2019, no bojo do PAD nº 1.00464/2018-99, o Plenário julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar para condenar um Membro do Ministério Público do Estado da Bahia pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 145, incisos I e II, c/c art. 148, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (LCE nº 11/1996), aplicando, por unanimidade, a sanção disciplinar de censura.

Os fatos foram assim descritos na portaria inaugural:

[...] No dia 01 de agosto de 2017, o Promotor de Justiça DINALMARI MENDONÇA MESSIAS, Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em entrevista concedida à Rádio Super 98 de Eunápolis-BA, com consciência e vontade, proferiu diversas ofensas dirigidas à pessoa de ROSE MARIE GALVÃO SANTOS, ex-ocupante do cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Saúde, chamando-a, entre outros adjetivos e referências desrespeitosas, de “(...) feia que dá dó... diabo chupando manga ... feia igual o cão ... O que ela queria era que eu comesse ela... mas só que não vou ... eu sou homem, não sou urubu pra pegar tudo que tem pela frente ... Eu vou continuar tendo a mesma aversão e eu acho ela hoje tão feia como era antes e antes era tão feia como é hoje, não mudou para mim nada. E o termo que usa quando a gente diz diabo chupa manga é o quê? ...Coisa muito feia, medonha... e é o que ela é pra mim... um dragão que não tem labareda, mulher sem nenhum atrativo para mim (...)”. [...]

A Ementa do julgado foi redigida da seguinte forma:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA À RÁDIO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR, BEM COMO DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

1. A manifestação do pensamento, realizada em redes sociais ou por meio de entrevistas, encontra-se juridicamente protegida quando desprovida da intenção de injuriar, sendo tal propósito revelado, em especial, a partir de manifestação na qual haja referência individualizada, excesso de linguagem, palavras chulas ou de baixo calão.

2. Configura infração aos deveres de manter ilibada conduta pública e particular, bem como de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, a conduta do Membro do Ministério Público que, ao conceder entrevista em rádio, manifesta, diretamente, palavras ofensivas à honra de pessoa.

3. Na aplicação das sanções disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça, nos termos do art. 137, da LCE nº 11/1996. 4. Procedência da pretensão punitiva disciplinar para aplicar ao acusado a penalidade de censura. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00464/2018-99. Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior. Julgado em 28/5/2019). (Grifo nosso).

Ainda em 28 de maio de 2019, o Plenário do CNMP referendou, por unanimidade, a decisão exarada por este Corregedor Nacional na Reclamação Disciplinar nº 1.00192/2019-07, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face da Promotora de Justiça do MP/PE.

Conforme consta da decisão de instauração, a reclamada, “por meio de manifestação de áudio nas redes sociais, afirmou que o colégio manipula a lei por meio de maracutaias e arrumadinhos praticados pelos procuradores com o intuito de se manterem no poder”.

A decisão do Plenário pelo referendo foi assim ementada:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPPE. MANIFESTAÇÃO FEITA EM GRUPO DE WHATSAPP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

COMPOSTO POR OUTROS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES LEGAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

1. Manifestação crítica de cunho ofensivo promovida em grupo de aplicativo de troca de mensagens, com violação aos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular; primar pela cooperação com seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles; e manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível ao cargo que exerce.
2. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão.
3. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional.
4. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Promotora de Justiça do MP/PE Rosemary Souto Maior de Almeida. Inteligência do art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.
5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP. (Reclamação Disciplinar nº 1.00192/2019-07. Relator: Corregedor Nacional Orlando Rochadel Moreira. Referendado em 28/5/2019).

Noutro giro, em 11/6/2019, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por maioria, aplicou a penalidade de advertência a Procuradora da República que **descumpriu o dever funcional de manter decoro pessoal ao realizar, na rede social Twitter, na data de 02 de julho de 2018, a postagem a seguir:**

“Não há limite. Vamos pensar: os caras são vitalícios, nunca serão responsabilizados via STF ou via Congresso e ganharão todos os meses o mesmo subsídio. Sem contar o que ganham por fora com os companheiros que beneficiam. Para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

quê ter vergonha na cara?”

No julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00645/2018-24, a maioria do Plenário seguiu o entendimento do Conselheiro Relator, Marcelo Weitzel, segundo o qual a exposição de pensamentos, opiniões e críticas de Membros do Ministério Público está abarcada pela liberdade de expressão, a qual, apesar de ser direito fundamental, não é absoluta na medida em que, entre outras limitações, “(...) não pode ser utilizada para justificar a prática de condutas que desrespeitem ou menosprezem o funcionário público, seja ele civil ou militar” (STF – Primeira Turma – RHC 143.206 AgR / RS – Relator: Min. Alexandre de Moraes – Julgamento em 22/3/2019).

Ainda segundo o Relator, “ao descumprir um dever funcional ou incorrer em vedação legal, o membro do Ministério Público, enquanto agente político dotado de independência funcional, não age como mero representante da instituição, ele é, dentro de suas atribuições, a própria instituição. Daí surge a necessidade de guardar decoro pessoal, pois o que está em jogo é a forma como a sociedade enxerga o órgão, sua legitimidade democrática”.

A Ementa do julgado foi redigida da seguinte forma:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL TWITTER. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA ÀS AUTORIDADES COM GARANTIA DE VITALICIEDADE, POSSIVELMENTE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STF E/OU CONGRESSO NACIONAL, SEM A APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU CONTEXTUALIZAÇÃO ADEQUADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER DECORO PESSOAL (ART. 236, X, LC nº 75/93). CONDUTA QUE ENSEJA APLICAÇÃO DE CENSURA (ART. 240, II, LC 75/93). PRESENÇA DE REQUISITOS FAVORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 241, LC 75/93. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA.

1. A exteriorização de pensamentos, opiniões e críticas de membro do Ministério Público está abarcada pela Liberdade de Expressão, a qual, conquanto consubstancie direito fundamental, não é



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

absoluta na medida em que, entre outras limitações, (...) não pode ser utilizada para justificar a prática de condutas que desrespeitem ou menosprezem o funcionário público, seja ele civil ou militar. (STF- Primeira Turma RHC 143.206 AgR/ RS- Relator: Min. Alexandre de Moraes- Julgamento em 22/03/2019)

2. Enquanto agente político sujeito a regime funcional especial, o Membro do Ministério Público, para além das limitações aplicáveis aos cidadãos em geral, deve atenção, em suas manifestações, aos limites estabelecidos à natureza das funções que exerce e ao cargo que ocupa.

3. Ao descumprir um dever funcional ou incorrer em vedação legal, o membro do Ministério Público, enquanto agente político dotado de independência funcional, não age como mero representante da instituição, ele é, dentro de suas atribuições, a própria instituição. Daí surge a necessidade de guardar decoreto pessoal, pois o que está em jogo é a forma como a sociedade enxerga o órgão, sua legitimidade democrática.

4. Deixe de observar o dever de guardar decoreto pessoal o Membro do Ministério Público que imputa a autoridades, ainda que indeterminadas, o recebimento de vantagem indevida para atender interesses de terceiros, hipótese fática que se enquadra na tipificação legal do crime de corrupção passiva, sem, contudo, ter especificado de quem se tratava ou mencionado qualquer prova ou indício do afirmado.

*5. Processo Administrativo Disciplinar julgado Procedente para, com fulcro no art.236,X, e art.239,I, ambos da Lei Complementar Nº75/93 c/c art.241, da mesma Lei, aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** ao membro processado. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00645/2018-24. Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel de Souza. Julgado em 11/6/2019). (Grifo nosso).*

Em 13/8/2019, foi referendada a instauração de PAD, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00273/2019-07, em face de Procurador da República que, por meio de artigo publicado no sítio eletrônico *O Antagonista*²⁸, proferiu manifestação ofensiva aos Ministros que integram a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e ao prestígio e à dignidade da Justiça Eleitoral.

²⁸ Artigo disponível no seguinte endereço: <https://www.oantagonista.com/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>. Acesso em 30/04/2019.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

O citado artigo apresenta o seguinte teor:

Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF

Embora poucos tenham percebido, há algum tempo vem sendo ensaiado na Segunda Turma do STF o mais novo golpe à Lava Jato: a Justiça Eleitoral é competente para todos os casos relacionados à operação em que haja a alegação de que a propina recebida pelo político é para uso campanha eleitoral. O argumento é que neste caso haveria conexão da corrupção com o crime de caixa 2 eleitoral, cabendo então à Justiça Eleitoral investigar todos os crimes federais relacionados.

Para começar a compreender o problema, devemos entender que no Brasil existem as seguintes justiças com competência criminal: 1. Justiças especiais: da qual são espécie a Justiça militar e a Justiça eleitoral; 2. Justiça comum, da qual são espécies a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Pelo texto atualmente vigente do Código de Processo Penal, havendo conexão entre um crime comum de competência da Justiça Comum (federal e estadual) e um crime de competência da Justiça Especial Eleitoral, esta última deveria exercer força atrativa e julgar tudo (CPP, Art. 78, IV). É este o argumento da turma do “abafa”. Contudo, como a competência da Justiça Federal decorre diretamente da Constituição Federal e não pode ser modificada por uma lei ordinária como é o Código de Processo Penal, há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir eventuais conflitos de competência entre as justiças, vem afastando esta força atrativa da Justiça Eleitoral, determinando a separação dos feitos. Sobre o tema, há incontáveis precedentes que vem sendo ignorados pela 2ª Turma do STF. Em razão da controvérsia e dos potenciais danos, em 20 de novembro de 2018, a 1ª Turma do STF, a pedido da PGR, afetou o tema ao Plenário. O julgamento está pautado para o próximo dia 13 de março. Agora, como no Brasil todo político corrupto pede propina a pretexto de uso em campanhas políticas, se o entendimento da turma do abafa sobressair, praticamente todas as investigações da Lava Jato sairiam da Justiça Federal e iriam para Justiça Eleitoral, isto incluindo complexas apurações de crimes de lavagem de dinheiro transnacional, corrupção e pertencimento à organização criminosa, que exigem minuciosas técnicas de investigação e são atualmente processados nas Varas especializadas da Justiça Federal. Logo, praticamente não haveria mais competência das Varas Especializadas da Justiça Federal, que poderiam inclusive

Página 66 de 100



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

fechar as portas. Seria o fim da Lava Jato. Esse entendimento pouco razoável começou a ser costurado na 2ª Turma do STF desde o começo do 2018, com o envio à Justiça Eleitoral de diversos depoimentos relacionados à colaboração premiada da Odebrecht em que se afirmava que o dinheiro sujo foi solicitado e pago a pretexto de ser usado em campanha política. Entre os casos declinados, estava o INQ 4428, do ex-senador Jose Serra (PSDB-SP), em que ele é suspeito de receber nada menos que R\$ 10 milhões como propina pelo favorecimento da Odebrecht nas obras do Rodoanel em São Paulo. Como o político teria afirmado que o dinheiro ia para campanha à presidência de 2010, o caso atualmente repousa tranquilo na Justiça Eleitoral, que é o sonho de todo político corrupto. A Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de juízes e promotores, mas sim membros de primeira instância transitórios (os julgadores e membros do Ministério Público têm mandato de dois anos) e a composição dos Tribunais eleitorais é feita por magistrados 100% provenientes de indicações políticas. Não tem estrutura e nem especialização para investigar crimes de colarinho branco. Historicamente, não condena ou manda ninguém para prisão. A Operação Lava Jato trouxe importantes avanços na efetividade da Justiça Criminal no país. Mas é utópico imaginar que a credibilidade adquirida ao longo dos anos faz uma blindagem contra ataques covardes engendrados nas sombras. Fiquemos atentos.

O Voto de referendo foi assim ementado (mérito do PAD ainda não apreciado):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGO PUBLICADO EM SÍTIO ELETRÔNICO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA AOS MINISTROS EU OFENDEM O PRESTÍGIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMEBRO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

1. Procurador da República que, por meio de artigo publicado em sítio eletrônico na internet, classifica entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal como “golpe” à operação Lava Jato e se refere aos respectivos Ministros como “turma do abafa”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

2. *Afirmção de que a investidura temporária de membros da Magistratura e do Ministério Público para atuarem na Justiça Eleitoral e a forma de provimento dos membros que integram os Tribunais Eleitorais não os credenciaria a julgar certas infrações penais e que, historicamente, a Justiça Eleitoral não expediria decretos condenatórios tampouco recolheria alguém à prisão.*
3. *Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Violação dos deveres funcionais de guardar decore pessoal e de urbanidade. Cabimento da pena de censura (art. 240, inciso II, da LC n. 75/1993).*
4. *Elementos suficientes da existência e autoria das infrações disciplinares, determinantes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.*
5. *Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Procurador da República Diogo Castor de Mattos. Inteligência do art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.*
6. *Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP. (Reclamação Disciplinar nº 1.00273/2019-07. Relator: Corregedor Nacional Orlando Rochadel Moreira. Referendado em 13/8/2019).*

Também 13/8/2019, foi referendada a instauração de PAD, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00319/2019-99, em face de Procuradora do Trabalho que, através de sua página pessoal “@margaretmcarvalho” na rede social *Instagram*, realizou pronunciamento ofensivo à honra da Câmara dos Deputados e, notadamente, de seu Presidente, Rodrigo Felinto Ibarra Eptácio Maia, com o seguinte teor:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO



Transcrevemos, a seguir, a Ementa do aludido julgado de referendo (mérito do PAD ainda não apreciado):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MPT. MANIFESTAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCESSO DE LINGUAGEM E EXTRAPOLAÇÃO DE DIREITO DE CRÍTICA. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE GUARDAR DECORO PESSOAL EM RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À DA JUSTIÇA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

1. Procuradora do Trabalho que, através de publicação em sua mídia pessoal Instagram, de abrangência mundial, com consciência e vontade, em 26/4/2019, manifestou-se no sentido de que o Presidente da Câmara dos Deputados receberia vantagem indevida em dinheiro, por meio de uma valise repleta de cédulas, em troca de apoio político ao Presidente da República. Imputação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

da prática de crime de corrupção passiva ao mencionado Chefe de Poder, indiretamente maculando também a honra do Parlamento e seus integrantes.

2. Inobservância da Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Violação do dever funcional de guardar decoro pessoal em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça. Cabimento da pena de censura (art. 240, inciso II, da LC nº 75/1993).

3. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração disciplinar, determinante da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP. (Reclamação Disciplinar nº 1.00319/2019-99. Relator: Corregedor Nacional do Ministério Público Orlando Rochadel Moreira. Referendado em 13/8/2019).

Ainda em 13/8/2019, o Plenário do CNMP, por maioria, no bojo do PAD nº 1.00055/2019-46, aplicou a Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, já apenado em outras oportunidades por condutas similares, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, visto que ele ofendeu a honra de Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil (tachado como fascista, preconceituoso, desqualificado, homofóbico, racista, misógino, retrógrado, arauto da tortura, adorador de torturadores, amante das ditaduras, subserviente aos militares e “bunda-suja”), assim como insinuou, genericamente, que Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário atuam em desalinho com os misteres constitucionais que lhes foram confiados, além de sugerir que o Supremo Tribunal Federal, quanto à remuneração dos referidos agentes políticos, atua de modo predeterminado a favorecê-los.

Segue abaixo a referida manifestação (trechos em destaque):

A frase que intitula este pequeno desabafo é de um grande brasileiro: Darcy Ribeiro e é, rigorosamente, o meu sentimento agora, definido que está o resultado das eleições. Fez-se, dentre todas!, a pior das escolhas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Optou-se por um sujeito fascista, preconceituoso, desqualificado, homofóbico, racista, misógino, retrógrado, arauto da tortura, adorador de torturadores, amante das ditaduras, subserviente aos militares – especialmente “os de pijama”, posto alijados já da caserna -, enfim, um “bunda-suja” (como os militares de alta patente designam aqueles que não subiram na carreira, o caso do capitão, que não era respeitado nem pelos seus superiores). (destacado)

Vejam que desastre se deu: foi eleito um legítimo “bunda-suja” para governar uma das maiores nações do mundo. Um sujeito que vem sendo desmoralizado, avacalhado e esculachado pela imprensa internacional, por líderes políticos estrangeiros e por artistas nacionais e estrangeiros, razão pela qual, ao que tudo indica, não será nada fácil as relações diplomáticas do Brasil com o resto do mundo. (destacado)

Sinto muitíssimo pelo nosso País - tão grandioso! -, pelas nossas riquezas, pelo nosso patrimônio, pela nossa cultura, pela nossa arte e, sobretudo, pelo nosso povo. Este, sim, foi, ao final e ao cabo, o grande derrotado pelo resultado das eleições. Quando a economia naufragar, a inflação subir, o salário mínimo despencar, os programas sociais desaparecerem, evidentemente, que os ônus recairão sobre os mais pobres que, inevitavelmente, juntar-se-ão aos miseráveis.

E parte desse povo - grande parte inclusive! - que fez esta escolha equivocada (muito em razão do desprestígio da classe política, da ausência de educação política e da falta de segurança pública) vai se decepcionar intensamente quando se der conta que ajudou a eleger um embusteiro e um farsante para governar o País.

Já o mesmo não sucederá com a elite. Óbvio que não! Esta – que em grande parte votou burramente com o fígado - continuará gozando (inclusive no sentido lacaniano) dos seus privilégios, contribuindo perversamente para a manutenção da pobreza e da miséria de grande parte do povo brasileiro.

Também a maioria do funcionalismo público não será afetada, especialmente aqueles que compõem, dentro deste setor, uma minoria prestigiada e dominante, como se dá, por exemplo, com os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, sempre confortavelmente instalados nas antessalas do Poder, auxiliando-o sempre que necessários os seus serviços. Continuarão a receber os seus polpudos contracheques/holerites, recheados de vergonhosos penduricalhos – legitimados com o luxuoso auxílio do Supremo Tribunal Federal -, numa afronta vergonhosa à inteligência brasileira e à sua pobreza.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Seguirão com a sua vidinha de larva, gozando a cada viagem para o exterior, a cada carro novo comprado no final do ano, assistindo os progamecos da Rede Globo de Televisão, lendo aquelas revistinhas dominicais de sempre, frequentando os shoppings centers das capitais, enfim, morrendo de inveja dos verdadeiros endinheirados do Brasil que, aliás, não lhes dão a menor “bola”, ao contrário, esnoba-os.

Esta será, a partir de 1º. de janeiro de 2019, a nossa realidade e, como diria Caetano, é preciso “ter olhos firmes, para este sol, para esta escuridão. Atenção: tudo é perigoso, tudo é divino maravilhoso. É preciso estar atento e forte. Não temos tempo de temer a morte”, nem as sombras, digo eu.

Resta-nos conviver com ela e resistir ao avanço absurdo que se dará das ideias fascistas do novo Presidente da República, cada um ao seu modo e dentro de suas possibilidades.

Temos que resistir, pois, afinal de contas, como falou Zaratustra, “é preciso ter um caos dentro de si para dar à luz uma estrela dançarina.”

Fazer como fez Evandro Lins e Silva que “soube emprestar a todas as atividades profissionais ou funcionais que exerceu uma autêntica dimensão pública, isto é, o sentido de serviço permanente à causa do povo.”

Contudo, não será fácil, pois o empoderamento dos fascistas será animado pelas atitudes do novo governo. A luta não será branda, mas, por outro lado, não será em vão. Somos milhões de brasileiros que não votaram no fascista. São muitos, ainda bem! (destacado) Ao menos assim o farei, menos por mim, mais pela minha Pátria e pelo meu povo.

Também o farei pelos meus filhos, pois não posso deixar que a minha biografia seja maculada com a mancha vergonhosa da omissão e da covardia.

Afinal de contas, “só a alma transgressiva, só a traição evolucionária ao establishment do corpo e do corpo moral, resgata a verdadeira possibilidade de imortalidade.”

Concluo também com Darcy: “Nesta América Latina, nós só podemos ser resignados ou indignados.”

Fico do lado de cá, dos indignados, pois, de mais a mais, cada um tem a história da vida que se lhe merece.

Reproduzimos abaixo a Ementa do Voto que aplicou ao processado a pena de suspensão por 30 (trinta) dias:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AMPLA PUBLICIDADE DA MANIFESTAÇÃO EM VEÍCULOS DA MÍDIA ELETRÔNICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CRÍTICA EXACERBADA AO ENTÃO CANDIDATO ELEITO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E PELO RESPEITO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO NÃO REMUNERADA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 231/2018, para apuração de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, apuradas no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.01000/2018-81.

2. O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais. Contudo, este Órgão de Controle pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas. Destarte, o pedido deve ser conhecido, porquanto foi observado o disposto no artigo 130-A, § 2º, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 18, inciso VI, e 77, inciso IV, do Regimento Internos deste Órgão de Controle.

3. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

direitos quando em rota de colisão com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

4. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

5. Assim, ao ofender a honra do então candidato eleito Presidente da República (tachado como fascista, preconceituoso, desqualificado, homofóbico, racista, misógino, retrógrado, arauto da tortura, adorador de torturadores, amante das ditaduras, subserviente aos militares e “bundasuja”), o processado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.

6. De outro giro, na espécie, ao insinuar, genericamente, que membros do Ministério Público e do Poder Judiciário atuam em dissonância aos misteres constitucionais que lhes foram confiados e sugerir que o Supremo Tribunal Federal, quanto à remuneração dos referidos agentes políticos, atua de modo predeterminado a favorecê-los, o processado, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções e de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados.

7. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Ademais, houve violação dos deveres funcionais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, e de zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e pelo respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados (art. 145, I e II, da LCE n. 11/1996).

8. Condenações administrativas por infrações outras da mesma natureza, a configurar a reincidência específica do Procurador de Justiça processado, aliada à gravidade da infração e aos danos à imagem da Instituição que justificam a aplicação da sanção de suspensão.

9. PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de SUSPENSÃO ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 212 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia). (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00055/2019-46. Relator: Luciano Maia. Julgado em 13/8/2019).

Noutro giro, cumpre registrar que, em 27/8/2019, o Plenário do CNMP, nos autos do PAD nº 1.00628/2018-04, aplicou a Membro do MP/GO a pena de censura, em razão de afirmações ofensivas e incentivadoras do ódio durante entrevista concedida a rádio, conforme a seguir descrito:

Na manhã do dia 07 de junho de 2018, o Promotor de Justiça reclamado concedeu entrevista à Rádio Brasil Central, ocasião em que proferiu as seguintes frases: “nós temos o caso do Gilmar que é considerado o maior laxante do Brasil. Ele solta todo mundo sobretudo os criminosos de colarinho branco. Então nós temos esse problema no judiciário, mas nós temos uma legislação horrorosa.” (grifo nosso) Momentos após a assertiva transcrita cima, ao ser indagado por um dos entrevistadores se o Ministro Gilmar Ferreira Mendes soltava os acusados de acordo com a legislação, o membro reclamado fez as seguintes afirmações: “Não. Ele solta inclusive contra a lei. Ele cria sua própria lei. Aliás o Gilmar eu não sei como ele é Ministro do Supremo ainda. Agora Ministro do Supremo não pode ser investigado por corrupção? Será que não tem ninguém com peito para investigar Ministro do Supremo, Procurador-Geral da República porque ela é amiga dele e daí ela não pede impedimento dele e os colegas dele que o criticam não tem coragem de investiga-lo? Será que Ministro do Supremo é Deus? Então está passando da hora dele ser investigado. Será que ele resiste a uma investigação? Será que assim como nós depusemos dois Presidentes da República nós não temos que fazer impeachment de um Ministro do Supremo? Agora como nós vamos fazer impeachment de um ministro do Supremo com um Senado que tem metade dos Senadores investigados e processados por corrupção?”

Transcrevemos abaixo a Ementa do Voto do Exmo. Relator:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MANIFESTAÇÃO DURANTE ENTREVISTA A RÁDIO. OFENSA A MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Membro do Ministério Público do Estado de Goiás pela prática, em tese, de atos que acarretariam penalidade disciplinar, nos termos do art. 91, II, III e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (LOMPGO);

2. Previamente ao julgamento do mérito, resta pendente a decisão a respeito de recurso interno interposto pelo membro requerido em face de decisão que indeferiu o pedido de oitiva do Ministro ofendido, bem como o pedido de suspensão do procedimento em razão da tramitação no Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança nº 36.401. O pedido para oitiva do ofendido foi indeferido pelo Plenário desta Casa na 2ª Sessão Ordinária de 2019 (fls. 452/453), não cabendo a repetição do pleito. Não há motivo razoável para se excepcionar a regular tramitação do feito disciplinar, que deve observar os prazos processuais e prescricionais, notadamente diante do posicionamento adotado até o presente momento pelo STF quanto ao citado MS. Recurso Interno improcedente;

3. Manifestação durante entrevista à rádio direcionada a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

4. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações, pois como visto a manifestação do pensamento é livre, mas não irrestrita, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público;

5. Fazendo a ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de manifestação e os bens salvaguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como a honra, é notório que o Promotor requerido ultrapassou o limite do seu direito;

6. É inegável ser o processado excelente profissional, mas na hipótese dos autos não se valeu do bom senso ou da razoabilidade em sua manifestação, e por esta conduta deve responder;

7. A alegada postura do Ministro ofendido em também proferir discursos ofensivos contra o Ministério Público não impacta na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

averiguação da conduta do membro requerido, como se fosse possível uma compensação. De forma alguma se poderá admitir que uma ofensa justificará a outra ou que a não responsabilização de um dos ofensores em uma esfera refletirá em igual comportamento para a não responsabilização do outro em esfera distinta;

8. Considerando-se os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, a pena a ser aplicada deverá ser a censura, prevista no art. 197 da Lei Complementar Estadual nº 25/1998, por infringência aos deveres impostos no art. 91, II, III e XIV, da mesma lei. (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00628/2018-04. Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Julgado em 27/8/2019).

Conclui-se, pelo exposto, que **O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais.**

Contudo, é necessário ressaltar, **na esteira de remansosa jurisprudência desta Corte Administrativa, que O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODE PROCEDER À APURAÇÃO NA ESFERA DISCIPLINAR, INCLUSIVE DE OFÍCIO, NOS CASOS EM QUE A MANIFESTAÇÃO IMPORTAR EM VIOLAÇÃO ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS DEVERES FUNCIONAIS ESTABELECIDOS NAS RESPECTIVAS LEIS ORGÂNICAS, a exemplo do caso ora em apreciação.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

5. DO DIREITO COMPARADO. DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Corroborando a tese por nós defendida, **também no Direito Comparado a livre manifestação do pensamento não possui caráter absoluto**. Merece destaque o precedente paradigma do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América no caso *Garcetti v. Ceballos*, que assentou importantes balizas no que diz respeito ao sopesamento entre a liberdade de expressão de servidores públicos e seus deveres funcionais.

No caso em questão, em que figurou como parte autora um Advogado Público que havia sofrido sanções disciplinares por sua conduta, a Corte decidiu que, porque sua manifestação pública, em crítica a determinado provimento jurisdicional, havia sido feita na condição de Procurador, e não de cidadão, seu direito à liberdade de expressão não deveria ser considerado absoluto, de forma que o órgão público para o qual laborava possuía o direito de aplicar-lhe sanção disciplinar. Transcrevemos excerto da decisão, por sua relevância:

“(...) when public employees make statements pursuant to their official duties, the employees are not speaking as citizens for First Amendment purposes, and the Constitution does not insulate their communications from employer discipline. (...)”²⁹

Tradução livre: (...) quando servidores públicos fazem declarações em referência a seus deveres oficiais, os servidores não se manifestam como cidadãos, dentro do escopo da Primeira Emenda, e a Constituição não imuniza suas comunicações do poder disciplinar do empregador. (...)

²⁹Supreme Court of the United States. *Garcetti v. Ceballos*. 547 U. S. 410 (2006). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/547/410/opinion.html>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

O aspecto relevante foi a condição em que se pronunciou o Procurador, uma vez que, ao manifestar-se em crítica contundente ao provimento jurisdicional, portou-se como Advogado Público, não como mero cidadão no exercício de seu direito de livremente se expressar.

É ainda relevante trazer à baila outros aspectos considerados no *Common Law* norte-americano, no tratamento de casos semelhantes, em que esteja em questão a liberdade de expressão de servidores públicos. No precedente *Pickering v. Board of Education*, que foi invocado na decisão anteriormente mencionada e é outro paradigma na matéria, restaram assentes três diretivas para guiar o sopesamento entre o direito de livremente manifestar-se e o dever de manter-se imparcial perante o órgão público empregador.

No que ficou conhecido como “*Pickering balancing test*”, restou assente que, para que o direito à liberdade de expressão supere o dever institucional de decoro, a manifestação do servidor sob julgamento deve atender a três critérios: a) a crítica deve referir-se à matéria de interesse público; b) não pode interferir em seus deveres funcionais; e c) o servidor deve se pronunciar na condição de cidadão. Vejamos o excerto da decisão e o comentário doutrinário:

“(...) The problem in any case is to arrive at a balance between the interests of the teacher, as a citizen, in commenting upon matters of public concern and the interest of the State, as an employer, in promoting the efficiency of the public services it performs through its employees. (...)”³⁰

Tradução livre: (...) O problema, em qualquer caso, é alcançar um equilíbrio entre os interesses do professor, como cidadão, em comentar assuntos de ordem pública, e o interesse do Estado, como empregador, em promover a eficiência dos serviços públicos prestados por ele através de seus servidores. (...)

³⁰Supreme Court of the United States. *Pickering v. Board of Education*. 391 U.S. 563 (1968). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/391/563/case.html>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

“(…) This has come to be known as the Pickering balancing test in which the Court balances the employee’s interest, as a citizen, speaking on matters of public concern with the government’s interest, as an employer, in providing the particular public services efficiently. So for the Pickering test to be applicable, the employee must be addressing a matter of public concern, the speech cannot interfere with the employee’s job duties, and the employee must be speaking as a private citizen. (...)”³¹

Tradução livre: (...) Esse passou a ser conhecido como o teste de equilíbrio Pickering, em que o Tribunal sopesa o interesse do servidor, como cidadão, manifestando-se em assuntos de ordem pública, com o interesse do governo, como empregador, em prestar serviços públicos de forma eficiente. Portanto, para que o teste Pickering seja aplicável, o servidor deve estar se exprimindo sobre assunto de interesse público, o discurso não pode interferir com seus deveres funcionais e o servidor deve estar se manifestando como cidadão privado. (...)

Merece destaque, ainda, o precedente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso Langner v. Alemanha. A decisão, transitada em julgado em fevereiro de 2016, estabeleceu um precedente vinculante na jurisdição da Corte, no sentido de que **será considerada legítima a sanção disciplinar (no caso, demissão) de servidor público que faça alegações infundadas contra agentes públicos e os Tribunais nacionais, mormente quando se entenda que tais alegações são graves o suficiente para tanto.**

Tratava-se de manifestação de servidor público acusando autoridade pública a que era subordinado de cometer **“PERVERSÃO DA JUSTIÇA”** por expedir alvará de demolição ilegal, em excesso de linguagem.

Inicialmente, o tribunal trabalhista alemão reconheceu ser legítima a demissão do servidor público. Ato contínuo, o autor, diante do julgamento desfavorável,

³¹FEDA, Matthew. Public Employees and Free Speech. ISBA’s Labor & Employment newsletter, Jan. 2012, Vol. 49, No. 3.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

ingressou no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos com o objetivo de reverter a sanção disciplinar sofrida, alegando violação ao artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que estabelece o direito à liberdade de expressão.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por unanimidade, decidiu não haver violação ao artigo 10, fazendo referência a outros precedentes da Corte e aos deveres de lealdade, reserva e discrição dos funcionários públicos, além de mencionar que, por ser chefe de uma subdivisão do órgão que lidava com assuntos jurídicos, não seria desarrazoado presumir que estava consciente das implicações legais que suas alegações poderiam ter. Vejamos:

“(…)

43. The Court further reiterates that employees have a duty of loyalty, reserve and discretion to their employer. This is particularly so in the case of the public service, since the very nature of public service requires its employees to be bound by a duty of loyalty and discretion (...).

“(…)

49. Insofar as the applicant alleged that he had used the term 'perversion of justice' in a colloquial way and therefore had only intended to say that the disputed action of 1995/96 had been unlawful, without implying any intentions of W. relevant under criminal law, the Court notes that the Federal Labour Court found that the applicant, as the head of a sub-division of a public authority dealing with legal issues, was more adept in legal matters than the general public. It is thus not unreasonable to assume that he should have been aware of the legal implication of the term 'perversion of justice', in particular, that it described an intentional abuse of public authority punishable with a minimum of one year's imprisonment under Article 339 of the Criminal Code, thus considered a felony under domestic law (see paragraph 26, above). The Court considers the unfounded allegation of a serious crime rather a defamatory accusation than a criticism in the interest of the public (...). ”³²

³²European Court of Human Rights. Case of Langner v. Germany. Application no. 14464/11. Judgment: 17 Sept. 2015. Disponível em: [http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157282#{\"itemid\":\[\"001-157282\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157282#{\)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Tradução livre: (...) 43. Ademais, o Tribunal reitera que servidores têm o dever de lealdade, reserva e discrição perante seu empregador. Isso é verdade especialmente no caso do serviço público, já que a própria natureza do serviço público requer que seus servidores sejam submetidos a um dever de lealdade e discrição (...).

(...)

49. Quanto à alegação do autor de que ele usou o termo 'perversão da justiça' de uma maneira coloquial e que, portanto, apenas teve a intenção de dizer que o controverso ato de 1995/96 fora ilegal, sem que isso implicasse em quaisquer intenções de W. relevantes perante do direito penal, o Tribunal observa que o Tribunal Federal do Trabalho verificou que o autor, como chefe da subdivisão de um órgão público que lidava com assuntos jurídicos, era mais qualificado, em se tratando de assuntos legais, que o público em geral. Portanto, não é irrazoável presumir que ele deveria estar consciente da implicação legal do termo 'perversão da justiça', em especial, que ele descrevia um abuso de autoridade pública punível com a pena mínima de um ano de detenção, de acordo com o artigo 339 do Código Penal, considerado, dessa forma, um delito perante o direito nacional (ver parágrafo 26, acima). O Tribunal considera que a infundada alegação de um crime grave foi uma acusação difamatória, não uma crítica com vistas ao interesse público (...)

O caso ilustra as limitações a que se sujeitam os servidores públicos em se tratando de livre manifestação do pensamento, uma vez que seu direito à liberdade de expressão deve ser sopesado, em concreto, com seu dever de manter decoro e conduta ilibada e compatível com o seu cargo. O excesso de linguagem, no tratamento com outras autoridades públicas, deve ser reprimido, de forma que as críticas não atinjam a esfera pessoal.

Também nesse sentido, a relatoria especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA publicou análise sistematizada de padrões interamericanos em matéria de liberdade de expressão, denominada Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. No relatório³³, destaca-se que,

³³<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Exp>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

“(...) a princípio, todas as formas de discurso estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão, independentemente do seu conteúdo e da maior ou menor aceitação social e estatal com que possam contar. Esse pressuposto geral de cobertura de todo discurso expressivo é explicado pela obrigação primária de neutralidade do Estado diante dos conteúdos e, como consequência, pela necessidade de garantir que, em princípio, não existam pessoas, grupos, ideias ou meios de expressão excluídos a priori do debate público. (fls.9-10).”

Em relação aos funcionários públicos, consignou-se que, conquanto sejam titulares do direito à liberdade de expressão, a Corte Interamericana considera que o exercício desse direito requer maior responsabilidade que aquela exigida dos cidadãos comuns e envolve os seguintes deveres:

“O dever de pronunciar-se em certos casos, em cumprimento de suas funções constitucionais e legais, sobre assuntos de interesse público. Para a Corte Interamericana, a transcendente função democrática da liberdade de expressão exige que em determinados casos, os funcionários públicos façam pronunciamentos sobre assuntos de interesse público, no cumprimento de suas atribuições legais. Em outras palavras, sob certas circunstâncias, o exercício de sua liberdade de expressão não é somente um direito, mas também um dever. Nos termos do tribunal, ‘a Corte [Interamericana] reiterou numerosas vezes a importância que a liberdade de expressão tem em uma sociedade democrática, especialmente no que se refere a assuntos de interesse público. [...] Por isso, não só é legítimo, mas em certas ocasiões é também um dever das autoridades estatais pronunciar-se sobre questões de interesse público’.

*O dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos. **Quando os funcionários públicos exercem sua liberdade de expressão, seja em cumprimento a um dever legal, ou como simples exercício de seu direito fundamental a expressar-se, ‘estão submetidos a certas restrições quanto a constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos pelos quais fundamentam suas opiniões, e devem fazê-lo com uma diligência ainda maior do que a empregada pelos particulares, em atenção ao alto grau de credibilidade de que gozam e cuidando de evitar que os***



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

cidadãos recebam uma versão manipulada dos fatos’.

*O dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos. **Pelas obrigações estatais de garantia, respeito e promoção dos direitos humanos, é dever dos funcionários públicos assegurar-se de que ao exercerem sua liberdade de expressão, não estejam causando o desconhecimento de direitos fundamentais.** Nas palavras da Corte Interamericana, ‘devem considerar que, na condição de funcionários públicos, têm uma posição de garante dos direitos humanos fundamentais das pessoas, e, por isso, suas declarações não podem chegar a desconhecer esses direitos’. (fls.71-72).”*

Na mesma linha, é importante transcrever os esclarecedores excertos do Voto escrito colacionado aos autos do PAD nº 1.00898/2018-99 pelo Exmo. Conselheiro Nacional do Ministério Público Valter Shuenquener de Araújo:

“(…) Realmente, como um todo, o direito fundamental da liberdade de expressão é abrangente, compreendendo desde o direito de discurso, de opinião, de imprensa, de informação, até a proibição da censura. É mecanismo que se concretiza como um dos eficientes instrumentos democráticos que o povo possui para controlar indiretamente o governo de suas arbitrariedades. Sem a garantia da liberdade de expressão, evidente a facilidade de – como ainda é em muitos países (e.g., Cuba, Coréia do Norte) - manipular a população, introduzindo na sociedade apenas as informações que se deseja, impossibilitando, ou pelo menos dificultando, qualquer movimento reacionário³⁴.

É nesse sentido que o ilustre Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Jónatas Eduardo Mendes Machado³⁵ estabelece, com propriedade, que ‘a democracia define-se como um governo de opinião (government of opinion) ou um governo através da discussão (government by discussion), constituindo o direito à liberdade de expressão uma conditio sine qua non do seu correto funcionamento’.

O filósofo inglês John Stuart Mill³⁶, um dos principais

³⁴ A título de exemplo, a ditadura instalada no Brasil com seus atos de censura.

³⁵ MACHADO. Jónatas. Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, 2002, p. 261.

³⁶ MILL, Stuart. Sobre a liberdade. São Paulo: Escala, 2006, p. 276.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

defensores da liberdade de expressão, prelecionava, ainda no século XIX, que ‘o hábito firme de corrigir e completar sua própria opinião mediante a colisão com a opinião dos outros (...) é a única fundação estável para uma confiança adequada do conhecimento’.

O Tribunal Constitucional, no célebre Caso Lüth (BverfGE 7, 198 - 230), em 1958, assim se manifestou³⁷ sobre o princípio da liberdade de expressão, verbis:

O direito fundamental à livre expressão do pensamento é, enquanto expressão imediata da personalidade humana, na sociedade, um dos direitos humanos mais importantes (un des droits les plus précieux de l’homme, segundo o Art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). Ele é elemento constitutivo, por excelência, para um ordenamento estatal livre e democrático, pois é o primeiro a possibilitar a discussão intelectual permanente, a disputa entre as opiniões, que é o elemento vital daquele ordenamento. (BVerfGE 5, 85 [205]). Ele é, num certo sentido, a base de toda e qualquer liberdade por excelência, “the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of freedom” (Cardozo).

*Ocorre que, nesse mesmo julgamento, a Corte Constitucional alemã também estabeleceu que **toda restrição à liberdade de manifestação do pensamento deve ponderar o significado desse direito fundamental no caso concreto em face dos diversos bens jurídicos protegidos que eventualmente entrem numa relação de colisão**, in verbis:*

***O direito da liberdade de expressão não pode se impor, se interesses dignos de proteção de outrem e de grau hierárquico superior forem violados por intermédio do exercício da liberdade de expressão.** Para se verificar a presença de tais interesses mais importantes, tem-se que analisar todas as circunstâncias do caso.*

(...)

*Por oportuno, trago um recentíssimo caso do **Direito Comparado**. No sistema norte-americano, conhecido como país da*

³⁷Decisão tomada em 15 de janeiro de 1958, pelo 1º Senado do Tribunal Constitucional. O inteiro teor foi consultado na obra: SCHWAB, Jürgen. Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão. Org: Leonardo Martins Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006. - BVERFGE 7, 198 (LÜTH-URTEIL) – p. 381-395.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

liberdade de expressão - direito fundamental incorporado em 1791 pela famosa e cultuada Primeira Emenda (Amendment I) da Constituição dos Estados Unidos – um advogado/promotor estadual especializado em homicídios, Kenneth Lewis, foi suspenso depois de ter criticado frequentadores da boate Pulse no Facebook (violação à disposição SAO9 do código de conduta). Relembro aos senhores que este foi o recente atentado ocorrido numa casa noturna em Orlando/EUA, que ocasionou a morte de 49 pessoas, na maior tragédia com armas de fogo na história dos Estados Unidos.

Lewis violou a política de mídia social de seu órgão e foi suspenso pelo conteúdo de duas mensagens postada no Facebook, dentre elas a seguinte, verbis:

Downtown Orlando não tem fundo. A cidade inteira deve ser igualada. É vazia de uma única qualidade redentora. É um caldeirão de meliantes do 3º mundo e do ghetto. É falta de cultura. Se você mora lá você faz isso por sua própria conta em risco e em seu próprio risco. Se você for na região depois de escurecer existe a sério algo errado com você.

Adotando este caso como exemplo, internamente temos ser inafastável a constatação de que o Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.”

Impende destacar, ainda, os apontamentos feitos pelos Membros Auxiliares da Coordenadoria Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público no bojo da Reclamação Disciplinar que deu origem à instauração ao PAD nº 1.00211/2018-24. Transcrevemos:

“(…)

No âmbito do direito comparado, a compatibilidade entre a liberdade de expressão e os deveres inerentes ao exercício das relevantes funções de Ministério Público e da Magistratura, sobretudo em relação ao uso das redes sociais, já foi objeto de estudo e disciplina em inúmeros países.

A título ilustrativo, em Portugal, houve a edição da Carta de Conduta dos Magistrados do Ministério Público Português, na qual, em suma, estabeleceu-se que a participação de Membros Ministeriais nas redes sociais deve ser realizada com cautela para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

que o exercício da liberdade de expressão e a divulgação de dados pessoais ou de fatos da vida privada ou profissional não venham a impedir ou restringir o exercício das funções atuais ou futuras. Entre outros enunciados, destacam-se:

16. Os Magistrados do Ministério Público assumem o dever de cuidado de modo a acautelar a ocorrência de conflitos de interesses entre os seus deveres funcionais e a sua vida social.

19. Os Magistrados do Ministério Público adoptam uma conduta, no exercício das suas funções e fora delas, que fomenta a confiança na imparcialidade da Justiça e reduz o risco de situações que poderiam levar à sua recusa.

21. Os Magistrados do Ministério Público exercem as suas liberdades de expressão e de associação de modo compatível com as suas funções, sem afectar a independência ou a imparcialidade, próprias ou de outrem.

22. Os Magistrados do Ministério Público pautam a sua participação em blogues e redes sociais pela observância de especial dever de cuidado que permita acautelar que o exercício da sua liberdade de expressão ou a revelação de dados pessoais ou de factos relativos à sua vida privada ou profissional não os condiciona ou constranja ou venha, no futuro, a condicionar ou constranger, no exercício das suas funções.

41. Os Magistrados do Ministério Público guardam reserva, quer em público, quer em privado, abstendo-se de declarações ou comentários sobre processos; quando tal lhes seja excepcionalmente permitido, manifestam a sua opinião de forma comedida e ponderada, sem ter ou criar no cidadão a impressão de uma ideia preconcebida sobre o caso.

44. Os Magistrados do Ministério Público, na transmissão de informações objectivas à comunicação social, não procuram o protagonismo, respeitam valores e direitos fundamentais, entre eles, a presunção de inocência, o direito à informação e a liberdade de imprensa, o direito à vida privada, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa, bem como o segredo de justiça. (Grifos nossos)

Na Escócia , os Magistrados são aconselhados a não se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

*registrarem em redes sociais, devendo agir com extrema cautela ao discutir nessas plataformas virtuais questões judiciais e pessoais. Se um juiz participar de redes sociais, deve estar ciente de que as discussões on-line não são privadas, que os seus comentários podem ser copiados e que tem uma longevidade indefinida. Vejam-se alguns trechos:*³⁸

5.1 A judge should strive to ensure that his or her conduct, both in and out of court, maintains and enhances the confidence of the public, the legal profession and litigants in the impartiality of the judge and the judiciary. Because a judge's primary task and responsibility is to discharge the duties of office, it follows that he or she should, so far as is reasonable, avoid extra-judicial activities that are likely to cause the judge to have to refrain from sitting in a case, because of a reasonable apprehension of bias, or because of a conflict of interest that would arise from the activity. Thus, for example, a judge should take care about the place at which and the occasion on which he or she speaks publicly, so as not to cause the public to associate the judge with, or create the perception of partiality towards, any particular organisation, group, or cause. If a judge is in doubt about the appropriateness of involvement in any particular extrajudicial activity, it may be prudent to consult the Head of the Judiciary.

5.2 A judge should be aware that extra-judicial activities referred to above extend to their online

³⁸ TRADUÇÃO LIVRE:

5.1 Um juiz deve se esforçar para assegurar que sua conduta, tanto dentro quanto fora do tribunal, mantenha e aumente a confiança do público, da profissão jurídica e dos litigantes na imparcialidade do juiz e do Judiciário. Como a principal tarefa e responsabilidade de um juiz é cumprir os deveres do cargo, segue-se que ele deve, tanto quanto for razoável, evitar atividades extrajudiciais que possam fazer com que o juiz se abstenha de julgar um caso devido a receio razoável de parcialidade, ou devido a um conflito de interesses que possa advir de tal atividade. Desse modo, por exemplo, o juiz deve preocupar-se com o lugar e a ocasião em que ele se manifesta publicamente, de forma a não fazer com que o público o associe ou crie a percepção de parcialidade quanto a qualquer organização, grupo ou causa em particular. Se um juiz está em dúvida quanto à adequação de seu envolvimento em qualquer atividade extrajudicial, pode ser prudente consultar o Chefe do Judiciário.

5.2 Um juiz deve estar ciente de que as atividades extrajudiciais mencionadas acima se estendem à sua presença online. Um juiz deve ter cautela quanto à publicação online de mais informações pessoais que necessário. Juizes são aconselhados a não se inscrever em redes sociais como o Facebook ou Twitter e devem exercer extrema cautela ao discutir questões judiciais e pessoais. Se um juiz se envolver em comunicação online, o juiz deve estar ciente de que as discussões online não são privadas, os comentários podem ser copiados e ter uma longevidade não intencional. A disseminação de informação e tecnologia significa que é cada vez mais fácil realizar pesquisas de "quebra-cabeças", que permitem aos indivíduos juntar informações sobre um juiz de várias fontes independentes. Os juizes são direcionados para os termos do Guia de Segurança de TI e Informações para Detentores de Cargos Judiciais na Escócia, editado pelo Presidente do Judiciário em 28 de fevereiro de 2012.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

presence. A judge should be wary of publishing online more personal information than is necessary. Judges are advised not to sign up to social media sites such as Facebook or twitter and should exercise extreme caution in discussing both judicial and personal matters. Should a judge engage in online communication the judge should be aware that online discussions are not private, comments can be copied and have an unintended longevity. The spread of information and technology means that it is increasingly easy to undertake 'jigsaw' research which allows individuals to piece together information on a judge from various independent sources. Judges are directed to the terms of the IT & Information Security Guide for Judicial Office Holders in Scotland issued by the Lord President on 28 February 2012.

Na Bélgica, a participação em redes sociais é uma escolha pessoal do magistrado, mas dele se exige extremo cuidado para evitar questionamento da sua independência, imparcialidade e integridade.

*Na Costa Rica, o Conselho Superior da Magistratura publicou, na sessão realizada em 23/09/2015, a Recomendação n. 01/2015, na qual, entre outros enunciados, trouxe as seguintes orientações a serem seguidas pelos Magistrados e servidores da Justiça no uso das redes sociais:*³⁹

iv. Evitar crear o participar en perfiles, grupos o páginas de sitios que se utilicen para el intercambio de opiniones sobre beligerancia política o partidaria.

v. No realizar publicaciones en redes sociales (texto, fotografías u otros) que contengan información u opiniones sobre los procesos judiciales que vulneren la dignidad, los derechos, la seguridad u otros derechos propios, de otras personas servidoras o usuarias.

vi. Considerar toda publicación en una red social

³⁹ TRADUÇÃO LIVRE:

iv. Evitar criar ou participar de perfis, grupos ou páginas de sites utilizados para troca de opiniões sobre beligerância política e partidária.

v. Não realizar publicações em redes sociais (textos, fotografias e outros) que contenham informações ou opiniões sobre os processos judiciais que vulnerem a dignidade, os direitos, a segurança ou outros direitos próprios, de outras pessoas servidoras ou usuárias.

vi. Considerar toda publicação em uma rede social como pública, ainda que se compartilhe com um grupo limitado de pessoas e avaliar as consequências não desejadas para a imagem própria, de outras pessoas ou institucional que pode gerar tal publicação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

como pública, aunque se comparta con un grupo limitado de personas y valorar las consecuencias no deseadas para la imagen propia, de otras personas o institucional que puede originar dicha publicación.

Na França, o Conselho Superior da Magistratura também compilou uma série de princípios e orientações dirigidos aos Magistrados, valendo destacar, no ponto específico da liberdade de expressão, a recomendação aos juízes para que ajam de forma prudente para não comprometer a imagem e o prestígio da instituição judicial. Entre outras, destaca-se a seguinte orientação:

40

B.22 Dans ses engagements personnels, le magistrat veille à concilier l'exercice légitime de ses droits de citoyen et les devoirs attachés à ses fonctions judiciaires. Il se comporte ou s'exprime en public avec prudence et modération.

Nos Estados Unidos, a American Bar Association (ABA) foi pioneira em emitir regras de Códigos de Conduta Judicial, iniciando a compilação de orientações e interpretações em 1908. Em 21 de janeiro de 2013, por meio do Comitê Permanente de Ética e Responsabilidade Profissional, a ABA emitiu a opinião formal n. 462, referente aos juízes e seus pronunciamentos em redes sociais, nos seguintes termos:

'Um juiz pode participar de redes sociais eletrônicas, porém, como em todas as suas relações sociais, um juiz deve seguir as normas pertinentes do Código de Conduta Judicial e evitar qualquer conduta que possa afetar a independência, a integridade ou a imparcialidade do juiz ou criar uma aparência de impropriedade.'

A propósito, no sistema norte-americano, largamente conhecido como o país da liberdade de expressão - direito fundamental incorporado em 1791 pela famosa e cultuada Primeira Emenda (Amendment I) da Constituição dos Estados Unidos, os órgãos de controle disciplinar vêm atuando massivamente para coibir abusos no uso das redes sociais por Magistrados e Membros do Ministério Público.

(...)

⁴⁰ TRADUÇÃO LIVRE:

Em seus compromissos pessoais, o juiz procura conciliar seus direitos como cidadão e os deveres ligados às suas funções judiciais. Ele se comporta ou se expressa em público com prudência e moderação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Em outro caso concreto, a Comissão Estadual do Texas sobre Conduta Judicial, em 08 de maio de 2017, repreendeu publicamente o juiz James Oakley por publicar no Facebook a expressão ‘Tempo para uma árvore e uma corda’, em resposta à prisão de um afro-americano homem pelo assassinato de um policial. Além disso, o referido magistrado foi condenado a completar 30 horas de um programa de treinamento educacional para novos juízes, além de participar de uma instrução de 4 horas na área de sensibilidade racial. .

Em 22 de setembro de 2015, essa mesma comissão advertiu publicamente um juiz, além de outra falta de conduta, em razão de uma publicação no Facebook na qual dirigiu um termo ofensivo contra um adversário político.

A Comissão de Conduta Judiciária de Kentucky repreendeu em particular um juiz por lançar ‘likes’ em determinadas páginas do Facebook de advogados e candidatos judiciais, como também por publicar comentários ofensivos sobre um advogado no Facebook.

Com o consentimento do juiz infrator e com base nas conclusões da Comissão de Aposentadoria, Remoção e Disciplina, o Supremo Tribunal de Missouri, em 24 de novembro de 2015, repreendeu publicamente um magistrado por, em além de outra má conduta, ter lançado postagens do Facebook que abusaram do prestígio e constituíram participação pessoal em atividades de angariação de fundos e uma publicação no Facebook que criticou injustamente a integridade de outros juízes no circuito .

Nessa temática, relevante a menção aos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, os quais foram elaborados em Viena (Áustria), pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, tendo sido oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda). Trata-se de um projeto de Código Judicial em âmbito global.

Em suma, essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros. Ainda, os princípios listados na aludida declaração têm por finalidade orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos Magistrados, o que se coaduna com uma sociedade democrática, a reclamar a valorização de normas de conduta que prezem a idoneidade, a imparcialidade e a integridade moral do juiz. Destacando o valor da imparcialidade, restou consignado que:

Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário.”

Vale, por fim, o registro de que, em 22 de maio de 2019, o Tribunal Superior de Utah, nos Estados Unidos, manteve a pena de suspensão de seis meses que a Comissão de Conduta Judicial (CCJ) aplicou ao Juiz Michael Kwan, que violou o Código de Conduta Judicial de Utah quando fez posts *online* criticando o então candidato presidencial Donald Trump e quando fez comentários exaltados e carregados de conteúdo político a um réu em seu Tribunal.

Em suma, restou historiado na decisão judicial que, em 2016, o Juiz Kwan reiteradamente postou comentários e artigos compartilhados em suas contas do *Facebook* e do *LinkedIn* sobre o então candidato presidencial Donald Trump. O Magistrado continuou a postar comentários e artigos sobre Donald Trump após a eleição presidencial. No mesmo período, entre meados de 2016 e início de 2017, o Juiz Kwan postou comentários ou artigos compartilhados sobre vários outros tópicos, incluindo imigração, violência armada e participação dos eleitores.

Em 8 de novembro de 2016, por exemplo, o Juiz Kwan escreveu um longo post sobre a participação dos eleitores, que iniciou da seguinte forma: “Querida Geração X e ‘Millenials’, tantas pessoas tentaram convencê-los da importância de sua participação nas eleições deste ano... Deixem-me juntar-me ao esforço... dando-lhes a verdade nua e crua: vocês têm que votar para impedir que os mais velhos estraguem o seu futuro!” O Juiz Kwan continuou: “Que tipo de futuro vocês querem? Querem ajuda com sua dívida de empréstimo de estudante? Querem uma mensalidade acessível? Seguro de saúde acessível? ... Peguem um amigo e vão votar.”

Com relação a Donald Trump, as postagens do Juiz Kwan foram carregadas de críticas contundentes e às vezes indelicadas. Em julho de 2016, por exemplo, o Juiz Kwan postou um artigo intitulado “Ghazala Khan: Trump criticou meu silêncio. Ele não sabe nada



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

sobre sacrifício verdadeiro.” Acima da manchete do artigo, o Magistrado Kwan acrescentou: “Xeque-mate”.

Em 26 de setembro de 2016, na noite do primeiro debate presidencial entre os candidatos Donald Trump e Hillary Clinton, o Juiz Kwan escreveu:

“Contraditório: pessoa que enriqueceu por não pagar as pessoas pelo seu trabalho, mas queixou-se de a OTAN não pagar a sua parte justa. Alimento para o pensamento: se uma pessoa tenta mostrar seus laços com uma comunidade falando sobre seus investimentos e propriedades e não sobre as pessoas da comunidade, isso reflete as prioridades dessa pessoa. Pergunta rápida: o fato de a Receita ter auditado você quase todos os anos quando seus colegas quase nunca ou nunca foram auditados é algo para se orgulhar? O que isso diz... sobre suas práticas de negócios? Gostaria que ela dissesse: ‘Donald, estou acostumada a ter um homem me interrompendo e dispensando quando falo porque homens egoístas tentaram fazer isso comigo durante toda a minha carreira’.”

Em 11 de novembro de 2016, três dias após a eleição presidencial, o Juiz Kwan comentou: “Acho que vou ao abrigo para adotar um gato antes que o presidente eleito agarre todos eles...”.

Em 20 de janeiro de 2017, dia em que o Presidente Trump foi empossado, o Juiz Kwan comentou: “Bem-vindo ao governo. Você vai enterrar seus tornozelos e passar os próximos quatro anos prejudicando a reputação e a posição de nosso país no mundo? ... Você continuará demonstrando sua incapacidade de governar e incompetência política?”.

Em 13 de fevereiro de 2017, o Juiz Kwan postou: “Bem-vindos ao início da tomada de controle fascista”. Ele continuou: “Precisamos... ser diligentes ao perguntar aos republicanos do Congresso se eles serão o *Reichstag* americano e se recusarão a defender a Constituição, a manter seu juramento de posse e se permitirão que os tiranos consolidem seu poder”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

Novamente, esses são exemplos ilustrativos – não uma exposição exaustiva – dos comentários e artigos compartilhados *online* pelo Juiz Kwan que faziam referência a Donald Trump e a uma série de outros tópicos entre meados de 2016 e início de 2017.

Além disso, em janeiro de 2017, enquanto presidia uma audiência, o Juiz Kwan entrou em uma discussão com um réu em que pareceu diminuí-lo e que incluiu comentário político a respeito das políticas fiscais e imigratórias do Presidente Trump:

“Juiz: Então, o que aconteceu com o pagamento das suas multas?

Réu: Então, eu vivo apenas de contracheque em contracheque...

Juiz: Ok. Então, quando você estabeleceu o plano de pagamento, esperava que tivesse o dinheiro, mas não deu certo?

Réu: E eu não liguei, mas planejo pagar todas as multas do tribunal quando receber meus impostos, porque não posso voltar à prisão por não obedecer.

Juiz: Você percebe que temos um novo presidente, acha que vamos receber algum dinheiro de volta?

Réu: Eu espero.

Juiz: Você espera?

Réu: Eu rezo e cruzo os dedos.

Juiz: Ok. Oração pode ser a resposta. Porque ele acabou de assinar uma ordem para começar a construir o muro e não tem dinheiro para fazer isso, então se você acha que vai conseguir restituição de impostos este ano, hum, talvez sim, talvez não. Mas não se preocupe, há um desconto de impostos para os ricos, por isso, se você ganhar mais de 500.000 dólares, receberá um desconto de impostos. Você está bem nesse patamar, certo? Bem perto? Certo, então você tem um plano? Além de obter o desconto de impostos e pagar?”.

Pela sua relevância para a discussão em deslinde, trazemos à colação os seguintes excertos do *decisum* proferido pelo Supremo Tribunal do Estado de Utah, que manteve a pena de suspensão de seis meses que a Comissão de Conduta Judicial (CCJ) aplicou ao Juiz Michael Kwan⁴¹:

⁴¹ Tradução livre.

Decisão disponível em: <https://law.justia.com/cases/utah/supreme-court/2019/20171041.html>. Acesso em 13/6/2019.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

“(…)

ANÁLISE

I. As Matérias Constitucionais

¶39 O juiz Kwan levanta várias questões constitucionais interessantes e importantes – questões que, devido a nossa jurisprudência, não podemos resolver nesta ação. Embora nem a CCJ nem o Juiz Kwan tenham abordado o assunto, temos decidido reiteradamente que um juiz não pode levantar uma questão constitucional pela primeira vez em um processo disciplinar judicial. (...) Decidimos que o padrão de comportamento apropriado para um juiz é de cumprir o Direito como ele existe no momento e, caso pretenda contestá-lo, que exponha seu raciocínio em uma decisão em um caso perante si ou que apresente uma ação buscando um julgamento declaratório no momento em que as exigências da lei supostamente infringirem seus direitos constitucionais.

¶40 Ao aplicar esse princípio, buscamos nos registros evidências de uma objeção constitucional contemporânea à suposta infração. (‘Antes do início do processo disciplinar, o juiz Christensen não alegou formal ou informalmente que a [norma] era inconstitucional. Nem o registro nem os documentos sugerem que a violação do Estatuto pelo juiz Christensen estava causalmente relacionado ou até temporalmente correlacionado com sua crença de que a lei era inconstitucional.’); (‘[Em] não registrando sua objeção constitucional... nos casos perante si, ou em uma ação requerendo uma sentença declaratória, o juiz Anderson não conseguiu registrar sua objeção de forma contemporânea à sua recusa em observar as exigências estatutárias. Portanto, ele não nos deu razão para acreditar que princípios constitucionais motivaram essa recusa’).

(...)

II. A Sanção Adequada

¶51 Como observado acima, a principal oposição do juiz Kwan à implementação da sanção de suspensão de seis meses pela CCJ é sua afirmação de que a decisão reflete uma tentativa inconstitucional de regular o discurso protegido. Como também foi mencionado acima, esse argumento não está sob nossa alçada. Ao juiz Kwan resta seu argumento secundário de que uma penalidade menor, como a ‘advertência’⁴², seria uma etapa gradual mais adequada no processo sancionatório.

⁴² No original, “probation”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

¶52 *Suspensão sem remuneração é uma penalidade particularmente significativa que traz consequências substanciais. Porém, diante dos autos, essa é a penalidade apropriada. Além disso, seis meses é um período adequado. Um prazo menor deixaria de considerar adequadamente o grau em que o juiz Kwan desviou de nosso estatuto judicial, a natureza reiterada da conduta do juiz Kwan, sua desconsideração da orientação específica e sanção anterior que recebeu e a importância dos princípios que sua conduta atropelou.*

¶53 *A confiança que o público deposita em nosso sistema judicial estadual e o respeito dado a nossas decisões, em grande parte, deve-se à nossa credibilidade coletiva. Assim, '[i]nferente a todas as regras contidas no [Código de Conduta Judicial de Utah] estão os preceitos de que os juízes, individual e coletivamente, devem respeitar e honrar o cargo judicial como uma fé pública e se esforçar para manter e aumentar a confiança no sistema legal.'* (Código de Conduta Judicial de Utah, Preâmbulo). *E 'a conduta que compromete ou parece comprometer a independência, integridade e imparcialidade de um juiz mina a confiança do público no Judiciário'. Em outras palavras, toda vez que uma autoridade judicial pratica faltas disciplinares, ele ou ela gasta a boa-fé do Judiciário como um todo.*

¶54 *Aqui, concluímos prontamente que o juiz Kwan tem gastado nossa boa-fé. Como o juiz Kwan admite, seu comentário político em relação ao presidente Donald Trump violou as regras 1.2 e 2.8 do Código de Conduta Judicial de Utah. ('O juiz (...) não deve prejudicar (...) a confiança do público na independência, integridade e imparcialidade do Judiciário e deve evitar a impropriedade e a aparência de impropriedade.');* *'O juiz deve ser paciente, digno e cortês com os litigantes, (...) funcionários do tribunal, (...) e outros com quem o juiz interage em condição oficial (...)'. Esse comentário representa a continuação de um padrão de comportamento que levou à nossa primeira reprimenda pública do juiz Kwan, após sua referência, no tribunal, a conduta sexual e um ex-presidente dos Estados Unidos. Ademais, demonstra um fracasso contínuo em exercer a ponderação e restrição adequadas ao fazer declarações durante os processos judiciais.*

¶55 *Além disso, como o juiz Kwan admite, a forma como lidou com a controvérsia com os funcionários do tribunal – em relação a um*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

assunto administrativo realizado sem o seu envolvimento – violou a regra 2.8. Reconhecemos que pode haver casos em que o juiz, empregando seus melhores esforços, pode, no entanto, deixar de lidar com um assunto administrativo com o mais alto grau de paciência e cortesia. Ademais, nem ‘toda transgressão’ dos altos padrões aos quais os juízes são vinculados deve ‘resultar na imposição de disciplina’. Mas este processo não trata de um desacordo no interior do escritório em que a conduta de um juiz ficou aquém do ideal. Na verdade, as interações do juiz Kwan com os funcionários do tribunal estavam bem fora dos limites de qualquer faixa aceitável de comportamento.

¶56 Testemunhas relataram que a explosão do juiz Kwan foi intensa. E como a CCJ concluiu, foi seguida de uma tentativa inadequada de usar o cargo judicial para impor severas consequências – incluindo uma ameaça de suspensão e tentativa de remoção do local – a um funcionário do tribunal, em violação da regra 1.3 (*‘O juiz não abusará do prestígio do ofício judicial para promover seus interesses pessoais ou econômicos (...)’*).

¶57 Finalmente, o juiz Kwan admite que publicou comentários online em violação do Código de Conduta Judicial de Utah. Como o juiz Kwan reconheceu perante este tribunal, ao menos um dos seus comentários online criticou o então candidato presidencial Donald Trump, em violação à regra 4.1(A)(3) (*‘Exceto conforme permitido nesta norma, o juiz (...) não deve (...) endossar publicamente ou se opor a um candidato a qualquer cargo público (...)’*).

¶58 *‘Um judiciário independente, justo e imparcial é indispensável ao nosso sistema de justiça.’ (Código de Conduta Judicial de Utah, Preâmbulo). Ao criticar um candidato político ao cargo, o juiz Kwan praticou conduta que pareceria a uma pessoa razoável minar sua independência ou imparcialidade, violando as regras 1.2 e 3.1. ([Q]uando se envolver em atividades extrajudiciais, o juiz não deverá (...) participar de atividades que pareçam, a uma pessoa razoável, minar a independência, integridade ou imparcialidade do juiz (...)) Embora os comentários do juiz Kwan tenham se dirigido a um candidato a cargo político nacional e o juiz Kwan não decida em escala nacional, enquanto juiz de um tribunal de justiça, essas questões ainda podem pesar, ou parecer pesar, em alguns aspectos, em questões que surgem em seu tribunal, ou podem fazer com que*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

aqueles que discordam da política do juiz Kwan acreditem que não receberão um tratamento justo quando estiverem sob sua jurisdição.

¶59 Contudo, o problema aqui não é primordialmente a preocupação de que o juiz Kwan tenha expressado suas opiniões sobre uma série de questões políticas por meio de suas críticas a Donald Trump. O mais importante é que o juiz Kwan usou implicitamente a estima associada ao seu cargo judicial como plataforma para criticar um candidato a cargo eletivo. O cumprimento dos deveres judiciais não vem desacompanhado do sacrifício pessoal de algumas oportunidades e privilégios disponíveis ao público em geral. E como pessoa em que o público confia para decidir questões com a máxima justiça, independência e imparcialidade, o juiz deve por vezes deixar de lado o poder de sua voz – que se torna inexoravelmente ligada à sua posição – como um instrumento para influenciar publicamente os resultados de uma eleição local, regional ou nacional.

¶60 As postagens do juiz Kwan são a continuação de um padrão de comentários políticos inadequados, como abordado anteriormente em nossa segunda repreensão pública, após o serviço do juiz Kwan como presidente de uma organização nacional que, entre outras coisas, criticou candidatos a cargos políticos. Além disso, a Comissão de Opinião Consultiva sobre Ética da Ordem dos Advogados do Estado de Utah ofereceu orientação substancial ao juiz Kwan sobre esse tópico. O juiz Kwan, no entanto, esboçou comportamento que viola nosso código de conduta, apesar das tentativas anteriores de dissuadi-lo desse caminho.

¶61 Desse modo, concluímos, assim como fez a CCJ, que o juiz Kwan violou várias regras do Código de Conduta Judicial de Utah. Ademais, ele praticou conduta prejudicial à administração da justiça que leva a descrédito o ofício judicial.

¶62 A aplicação e o tipo de sanção a ser imposta dependem de vários fatores, como a gravidade da atividade indevida, ‘a extensão de qualquer padrão de atividade imprópria, se houve violações anteriores e o efeito da atividade indevida sobre o sistema judicial ou outros.’ (Código de Conduta Judicial de Utah, ‘Escopo’). Levando em consideração esses fatores, concluímos,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

como fez a CCJ, que uma suspensão de seis meses é a sanção apropriada.

¶63 Damos peso significativo ao fato de que o Juiz Kwan foi submetido a sanção anterior e recebeu orientação prévia. Notamos que os esforços anteriores para ajudar o juiz Kwan a corrigir esse comportamento não foram bem-sucedidos. E infelizmente concluímos que uma sanção menos severa do que a suspensão sem remuneração sofrerá o mesmo destino de nossas tentativas anteriores. Casos reiterados de falta disciplinar são assuntos sérios, que podem tornar um juiz não apenas sujeito a suspensão, mas também a demissão do cargo. O comportamento do juiz Kwan denigre sua reputação como um jurista imparcial, independente, digno e cortês, que não se aproveita do cargo que exerce, e deprecia a reputação de todo o nosso Judiciário. Por esses motivos, mantemos a decisão da CCJ sem modificação.

CONCLUSÃO

¶64 Mantemos a decisão da CCJ. Não conhecemos das questões constitucionais que o juiz Kwan levanta a respeito de suas postagens nas mídias sociais e limitamos nossa cognição à declaração online que o juiz Kwan admite poder ser constitucionalmente restringida. Com base nesse discurso, a outra falta disciplinar em questão aqui, bem como o histórico do juiz Kwan perante a CCJ e perante este tribunal, concluímos que a suspensão de seis meses sem remuneração é a sanção adequada.”
(Grifo nosso).

Dessa maneira, é possível observar que, também no Direito Comparado, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser sopesada, em concreto, com o dever do servidor público de manter decoro e conduta ilibada e compatível com o seu cargo.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTAMOS PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, *ad referendum* do Plenário deste CNMP, em desfavor dos Promotores de Justiça DIEGO NARDO e BENEDICTO DE OLIVEIRA
Página 99 de 100



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO

GUEDES NETO, Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, ante a presença de indícios suficientes do **cometimento da infração disciplinar prevista no art. 124, inciso XII (*praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados*)**, por violação aos deveres funcionais e éticos previstos no art. 119, inciso I (*manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo*) e inciso II (*zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados*), e art. 120, inciso VII (*não expressar publicamente opinião, em especial através dos meios de comunicação, a respeito: b) da honorabilidade de outras autoridades do poder público*), todos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público⁴³.

Após a instauração e a devida tramitação regimental, **pugnamos pela aplicação da penalidade de censura**⁴⁴ ao Membro Ministerial reclamado.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

⁴³ No âmbito do Poder Judiciário, com base na Recomendação CN/CNMP n. 01/2016, foi editado Provimento n. 71/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispondo sobre manifestação de Magistrados em redes sociais, tendo o Supremo Tribunal Federal, recentemente, por decisão monocrática do eminente Min. Roberto Barroso no MS n. 35.793/DF, indeferido liminar pela qual se pretendia a suspensão deste ato normativo, colhendo-se da respectiva ementa que “O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários”.

⁴⁴ LOMPTO, Art. 178. A pena de censura será imposta pelo Conselho Superior e aplicada pelo Procurador-Geral, por escrito e reservadamente, especialmente nos casos de: I – infração aos deveres estabelecidos nos artigos 119 e 120 desta Lei Complementar.